

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AGRÁRIO

DOUGLAS OTONI PEREIRA

**A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA NO CONTEXTO DA MODERNIZAÇÃO DA
AGRICULTURA: REFLEXOS NO DIREITO À ALIMENTAÇÃO**

GOIÂNIA
2019

**TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR
VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES E DISSERTAÇÕES
NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG**

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

1. Identificação do material bibliográfico: **Dissertação** **Tese**

2. Identificação da Tese ou Dissertação:

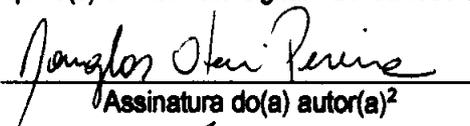
Nome completo do autor: Douglas Otoni Pereira

Título do trabalho: A violência simbólica no contexto da modernização da agricultura: reflexos no direito à alimentação.

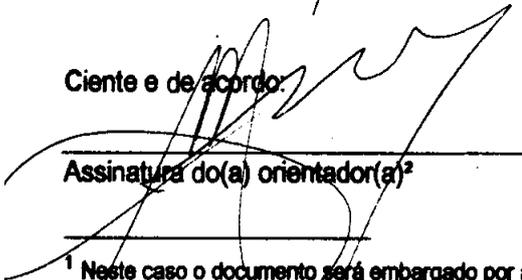
3. Informações de acesso ao documento:

Concorda com a liberação total do documento **SIM** **NÃO**¹

Havendo concordância com a disponibilização eletrônica, torna-se imprescindível o envio do(s) arquivo(s) em formato digital PDF da tese ou dissertação.


Assinatura do(a) autor(a)²

Ciente e de acordo:


Assinatura do(a) orientador(a)²

Data: 14 / 03 / 2019

¹ Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

² A assinatura deve ser escaneada.

DOUGLAS OTONI PEREIRA

**A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA NO CONTEXTO DA MODERNIZAÇÃO DA
AGRICULTURA: REFLEXOS NO DIREITO À ALIMENTAÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito Agrário, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre, sob a orientação do Prof. Dr. Adegmar José Ferreira.

GOIÂNIA

2019

Otoni Pereira, Douglas

A violência simbólica no contexto da modernização da agricultura:
reflexos no direito à alimentação [manuscrito] / Douglas Otoni Pereira. 2019.
83 f.

Orientador: Prof^a. Dra. Adegmar José Ferreira.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás,
Faculdade de Direito (FD), Programa de Pós-Graduação em Direito
Agrário, Goiânia, 2019.

Bibliografia.

1. Modernização. 2. Violência Simbólica. 3. Direito. 4. Transformação
Social. I. José Ferreira, Adegmar, orient. II. Título.

CDU 349.42



ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA DISSERTAÇÃO DE Mestrado INTITULADA "A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA NO CONTEXTO DA MODERNIZAÇÃO DA AGRICULTURA: REFLEXOS NO DIREITO À ALIMENTAÇÃO" APRESENTADA E DEFENDIDA PELO(A) CANDIDATO(A) DOUGLAS OTONI PEREIRA.

1 Aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, às 16:00 hs, na Sala de
2 Defesa do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Faculdade Direito da
3 Universidade Federal de Goiás, realizou-se a Sessão de Julgamento da Dissertação de
4 Mestrado intitulada "A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA NO CONTEXTO DA MODERNIZAÇÃO DA
5 AGRICULTURA: REFLEXOS NO DIREITO À ALIMENTAÇÃO", apresentada e defendida
6 pelo(a) candidato(a) DOUGLAS OTONI PEREIRA. A Banca Examinadora ficou assim
7 composta: Prof. Dr. Adegmar José Ferreira, orientador e Presidente da Banca, Prof. Dr. Nivaldo
8 dos Santos, membro interno e Profa. Dra. Maisa Franca Teixeira, membro externo. Após a
9 abertura dos trabalhos, o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos, apresentou a
10 Banca Examinadora e também o(a) aluno(a). Em seguida, foi dada a palavra ao(a)
11 candidato(a), pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos, para fazer exposição sobre o seu
12 trabalho. Após a exposição, foi dada a palavra a Profa. Dra. Maisa Franca Teixeira, para fazer
13 suas arguições que foram respondidas pelo(a) aluno(a) no tempo regulamentar. Em seguida,
14 foi dada a palavra ao Prof. Dr. Nivaldo dos Santos, para fazer suas arguições, que foram
15 respondidas pelo(a) aluno(a) no tempo regulamentar. Logo após, o Senhor Presidente da
16 Banca Examinadora teceu alguns comentários sobre o trabalho e informou aos presentes que
17 a Banca deixaria o recinto por alguns minutos, a fim de colher as notas de cada examinador. A
18 Banca retornou ao recinto e mandou convidar a todos para a proclamação dos resultados,
19 sendo considerado(a) APROVADO, e o(a) candidato(a) declarado(a) Mestre em
20 DIREITO AGRÁRIO, ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO AGRÁRIO. Nada mais tendo a
21 declarar eu, Marcelo Cursino Suares, lavrei a presente ata, que depois de lida e achada
22 conforme, segue assinada pelos membros da Banca Examinadora

Prof. Dr. Adegmar José Ferreira (Presidente)

Prof. Dr. Nivaldo dos Santos (Membro Externo)

Profa. Dra. Maisa Franca Teixeira (Membro Externo)

Goiânia, 14 de fevereiro de 2019.

TERMO DE AVALIAÇÃO

Douglas Otoni Pereira

A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA NO CONTEXTO DA MODERNIZAÇÃO DA AGRICULTURA: REFLEXOS NO DIREITO À ALIMENTAÇÃO

Dissertação apresentada no dia 14 de fevereiro de 2019, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário, da Universidade Federal de Goiás, perante banca examinadora formada pelos seguintes professores:

Orientador: Prof. Dr. Adegmar José Ferreira (UFG)

Presidente da Banca

Prof. Dr. Nivaldo dos Santos

Examinador

Profa. Dra. Maisa Franca Teixeira

Examinador

Goiânia, 14 de fevereiro de 2019.

Dedico este trabalho ao meu sobrinho,
Augusto, na esperança de que ele possa
viver em uma sociedade mais justa, livre e
solidária.

AGRADECIMENTOS

Ao professor **Adegmar**, que aceitou a tarefa de orientar este trabalho e, mais que orientador, tornou-se um mestre para a vida.

À **Luciângela**, amiga e companheira disponível para me ajudar, desde os estudos preparatórios para a seleção do mestrado ao momento de depósito deste trabalho.

RESUMO

O tema da presente dissertação de mestrado é a violência simbólica no contexto da modernização da agricultura: reflexos no direito à alimentação. Os novos padrões de consumo alimentar alcançaram sua força mais destrutiva após o processo de modernização da agricultura, o qual se revelou incapaz de promover a justa distribuição de alimentos e transformou a alimentação em um mecanismo de dominação e de violência simbólica. Este estudo objetiva demonstrar como as estratégias das relações de dominação são capazes de formar e condicionar os sujeitos de direito dentro de um universo simbólico, onde a promessa da justiça social e do progresso material encobrem a proteção dos valores dos grupos dominantes relacionadas ao agronegócio. Aborda também, a experiência jurídica dentro dos processos históricos em que está inserida, demonstrando o papel do direito à luz das disputas pela hegemonia econômica e da luta pelo poder no processo de modernização da agricultura. Utilizando da metodologia de pesquisa bibliográfica, exploratória e documental, o primeiro capítulo procurou definir a violência simbólica e avaliar como o agronegócio valeu-se de um conjunto de ideologias para transformar a visão do mundo e alcançar seus projetos. Em seguida, verificou-se como o uso de sistemas simbólicos e recursos de retórica permitiram às diferentes instâncias do Estado ampliar formas de desenvolvimento muito mais extensas do que aquelas permitidas pelas regras fundamentais de uma ordem constitucional. Por fim, procurou-se entender os reflexos da modernização da agricultura brasileira na construção do Direito à Alimentação.

Palavras Chave: Modernização. Violência Simbólica. Direito. Transformação Social.

ABSTRACT

The theme of this dissertation is symbolic violence in the context of the modernization of agriculture: reflexes in the direct to food. The new patterns of food consumption reached their most destructive force after the process of agricultural modernization, which proved unable to promote the just distribution of food and turned food into a mechanism of symbolic domination and violence. This study aims to demonstrate how the strategies of domination relations are able to form and condition the subjects of law within a symbolic universe, where the promise of social justice and material progress cover the protection of the values of the dominant groups related to agribusiness. It also deals with legal experience within the historical processes in which it is inserted, demonstrating the role of law in the light of disputes over economic hegemony and the struggle for power in the process of modernization of agriculture. Using the methodology of bibliographical, exploratory and documentary research, the first chapter sought to define symbolic violence and to evaluate how agribusiness used a set of ideologies to transform the vision of the world and achieve its projects. Next, it was verified how the use of symbolic systems and resources of rhetoric allowed to the different instances of the State to extend forms of development much more extensive than those allowed by the fundamental rules of a constitutional order. Finally, it was tried to understand how the development of the agribusiness removed the participation of the Judiciary Power in the realization of the human right to adequate food.

Keywords: Modernization. Symbolic Violence. Right. Social Transformation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 VIOLÊNCIA SIMBÓLICA, MODERNIZAÇÃO DA AGRICULTURA E SEUS MEIOS DE LEGITIMAÇÃO	14
1.1 Violência Simbólica	14
1.2 O Processo de Modernização da Agricultura no Brasil	16
1.3 Violência Simbólica e Fome	24
1.4 Os Meios de Legitimação da Dominação	30
2 O RECONHECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA COMO DIREITO HUMANO DENTRO DO CONTEXTO DA MODERNIZAÇÃO DA AGRICULTURA ..	42
2.1 A Mercantilização da Agricultura como Contexto Histórico para o Surgimento dos Direitos Sociais.....	42
2.2 O Reconhecimento Internacional da Alimentação como Direito Humano e a sua Relação com o Processo de Modernização da Agricultura nos Países Latino-Americanos	46
2.3 A Utilização do Direito nos Processos de Modernização da Agricultura	49
3 DIREITO À ALIMENTAÇÃO E VIOLÊNCIA SIMBÓLICA.....	58
3.1 Reflexos da Modernização da Agricultura Brasileira na Construção do Direito à Alimentação.....	58
3.2 Os Estímulos do Estado Modernizante: a Articulação entre a Legislação Trabalhista e o Direito à Alimentação Adequada no Brasil	65
3.3 Alimentação: um Complexo Processo de Transformação.....	70
CONCLUSÃO.....	73
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	76

INTRODUÇÃO

Minha mãe nasceu no campo, na Fazenda Paraíso, há cerca de doze quilômetros de Goianésia-Go. Não havia médico, tampouco enfermeiras, o parto foi realizado com a ajuda de uma parteira. Seu primeiro alimento foi o leite materno, depois o leite da vaca ordenhada no curral. As frutas eram colhidas diretamente no pé, a carne era dos animais criados no quintal. Isto era em meados de 1957, minha família procurava no interior de Goiás uma oportunidade de se viver melhor. Meus avós tiveram 12 filhos, minha mãe foi a caçula.

Veio à necessidade de alfabetizar as crianças. Não existia escola no meio rural. Por isso meu avô adquiriu um lote de terras próximo à escola pública de Goianésia. Era uma chácara, bem perto do centro urbano. Ali minha avó exercia toda sua ruralidade. O galinheiro, para garantir o almoço do domingo, as ramas de cará que cresciam misturando com as telhas da casa, as ervas que serviam de chá para quase todas as enfermidades. A natureza adentrava àquele lar, era companheira, caminhavam de mãos dadas.

Logo meu avô se foi, ficaram 12 filhos. A Fazenda Paraíso foi repartida entre todos. Minha avó continuou na chácara, meus tios não lutaram por um emprego, mas lidavam com a terra. Formaram suas famílias, seus lares, suas ruralidades em cada espaço partilhado da Fazenda Paraíso. As famílias foram crescendo, as necessidades aumentando, os imóveis ilhados por monoculturas canavieiras.

Aos poucos, o leite tirado no curral, o porco do chiqueiro, as plantas das hortas não eram suficientes para as demandas das famílias. A eletrificação rural havia chegado, a televisão se instalou no centro da sala, as galinhas começaram a ser alimentadas por ração industrializada, a enxada precisou ser substituída por tratores, meus tios precisaram pegar empréstimos bancários para financiar suas plantações, suas criações, seu novo modo vida, que nascia com a modernização da agricultura.

Logo se viram pressionados pelas usinas de açúcar a entregarem as terras em sistema de arrendamento rural. Tudo que vi e vivi na infância iria ser reduzido a um mar verde de cana-de-açúcar. Não haveria espaço para mais nada, nem para o ipê florido. Foram fortes, resistiram às pressões. As porteiras, porém,

tiveram que se abrir para os agrotóxicos, as sementes geneticamente alteradas, os processos de irrigação, o sistema de conservação do leite bovino, os remédios modernos de controle de pragas, a necessidade de se produzir muito além do que se precisa, o gás de cozinha, o etanol dos carros, o diesel dos tratores e, sobretudo, os alimentos industrializados.

A pamonhada, que começava na colheita do milho e terminava no fogão à lenha, foi perdendo seu espaço. A coleta do pequi no cerrado não fazia mais sentido. Moer o café torrado na brasa era perda de tempo. Tudo foi se transformando, a natureza foi se distanciando, os alimentos foram sendo substituídos e os saberes antigos desprestigiados. Nascia uma nova ordem ideológica, um novo sistema de dominação. O agronegócio se alastrava, transformando as estruturas socioeconômicas, apresentando seus valores como verdades indiscutíveis, legitimando seus projetos por meio de uma violência simbólica.

As novas relações do processo produtivo foram se acentuando no convívio diário da minha família, transformando seus valores, seus hábitos, suas prioridades. Este cenário não foi vivenciado exclusivamente no meu núcleo familiar, fomos apenas uma esfera de convivência humana que participou desta transição entre a tradição e a modernidade. Assim, sempre houve uma inquietação dentro de mim e que se transformou no problema deste trabalho: como o direito foi utilizado para desenvolver o processo de modernização da agricultura no Brasil, e conseqüentemente substituir os hábitos alimentares, profundamente enraizados, por novos padrões de consumo?

O tema “a violência simbólica no contexto da modernização da agricultura: reflexos no direito à alimentação” se justifica diante da incapacidade do processo modernizador de emancipar a pessoa humana. Apesar da difusão das tecnologias, da expansão do acesso ao conhecimento e do aumento da capacidade produtiva, uma grande parcela da população brasileira ainda permanece em situação de dominação ideológica, submetendo-se ao crivo normativo que escamoteia contradições como recordes de safra e fome. A naturalidade com que nós nos alimentamos de produtos altamente processados, produzidos com altas doses de agrotóxicos, à custa de uma exploração ambiental quase que selvagem, revelam como a promessa de libertação da vida humana das privações materiais por meio do progresso modernizante se revelou bastante eficaz.

Este estudo objetiva demonstrar como as estratégias das relações de dominação são capazes de formar e condicionar os sujeitos de direito, dentro de um universo simbólico onde as promessas da justiça social e do progresso material encobrem a proteção dos valores dos grupos dominantes relacionadas ao agronegócio. Objetiva, também, abordar a experiência jurídica dentro dos processos históricos em que está inserida, demonstrando o papel do direito à luz das disputas pela hegemonia econômica e da luta pelo poder no processo de modernização da agricultura.

Toda pesquisa inicia-se com uma pergunta, uma inquietação. A dúvida é que nos leva a buscar uma resposta. A utilização de uma metodologia adequada valida nosso caminho. Assim, esta pesquisa determinou um objeto específico e agora se propõe a explicitar a metodologia para esta investigação.

Iniciamos este trabalho científico pela pesquisa bibliográfica. Primeiramente vários referenciais teóricos foram levantados, como: Pierre Bourdieu, Flávio Luiz Schieck Valente, Philip McMichael, Elisabete Maniglia e José Eduardo Faria. Em seguida, por meio de uma pesquisa exploratória, foi possível vivenciar uma aproximação com o problema, familiarizando com ele, explicitando-o. Foi necessária também, a pesquisa documental. Recorremos a fontes mais diversificadas, dispersas, sem tratamento analítico, como os documentos oficiais, vídeos de programas de televisão, revistas, etc.

Esta pesquisa científica estruturou-se em três capítulos. No primeiro procuramos de forma objetiva definir o conceito de violência simbólica. Para conseguir esta definição, partimos de uma ideia geral, ou seja, a noção de agressão, para então, pelo método dedutivo, conseguir chegar a uma visão mais particular, que seria a violência simbólica exercida por um grupo dominante, que valeu-se de um conjunto de ideologias para transformar a visão do mundo e alcançar seus projetos. Para demonstrar esta situação, foram utilizadas variáveis quantitativas, como, por exemplo, a quantidade de brasileiros que se encontram em situação de vulnerabilidade alimentar e o percentual de alimentos produzidos pela agricultura familiar que faz parte da cesta básica do brasileiro.

O segundo capítulo analisa o uso de sistemas simbólicos e recursos de retórica para permitir às diferentes instâncias do Estado ampliar formas de desenvolvimento muito mais extensas do que aquelas permitidas pelas regras fundamentais da nossa ordem constitucional, pautada na dignidade da pessoa

humana. O referencial teórico utilizado neste capítulo foi a obra de José Eduardo Faria, denominada Eficácia Jurídica e Violência Simbólica. O recurso bibliográfico foi bastante utilizado para entender como as técnicas premiais têm sua eficácia condicionada à adesão dos obrigados e como o pensamento dominante conta com apoios políticos pretensiosamente neutros e imparciais.

O terceiro capítulo, por fim, procura entender os reflexos da modernização da agricultura brasileira na construção do direito à alimentação, e traz uma reflexão sobre a alimentação adequada, capaz de colaborar para a construção de seres humanos saudáveis, conscientes de suas escolhas, dos seus direitos e de seus deveres enquanto cidadãos.

1 VIOLÊNCIA SIMBÓLICA, MODERNIZAÇÃO DA AGRICULTURA E SEUS MEIOS DE LEGITIMAÇÃO

1.1 Violência Simbólica

A agressão possui um conceito multifacetado e apresenta um uso quase indiscriminado na linguagem coloquial. O ser humano não vive em plena harmonia com a natureza e seus companheiros, por isso a agressão possui uma dinâmica complexa e desafia uma definição a partir de diferentes pontos de vista. Ela não é um acidente da natureza ou uma criação dos nossos tempos, ela representa um comportamento evolutivo da sobrevivência humana. A agressão, em seu sentido destrutivo, pode ser designada como violência. (SANTOS, 1985).

Cotidianamente, a palavra violência é utilizada por todos, com os mais variados sentidos. Identificar os seus significados parece ser algo natural. Na prática, todos parecem ter certo domínio daquilo que esta palavra representa. Para Hannah Arendt (2016:23), “isso indica o quanto a violência e sua arbitrariedade foram consideradas corriqueiras e, portanto, negligenciadas; ninguém questiona ou examina o que é óbvio para todos”.

A noção de violência tem sido usada para referir-se a atos executados por seres humanos, tanto em suas relações interpessoais como em suas relações sociais. Existe violência somente para o homem, pois é ele que lhe dá sentido e significado. Desde o momento em que se constitui uma comunidade humana aparece o fenômeno da violência. Nas sociedades modernas, a procura pelo exercício e manutenção no poder, embora não conduza a lutas abertas, pode gerar a exploração ou a dominação de algumas pessoas, nestes casos, a violência não é evitada, mas apenas indireta. (SANTOS, 1985:81).

Assim, as relações de dominação são estabelecidas, com direitos e tratamentos de exceção, privilégios e injustiças. As mais degradantes e intoleráveis práticas contra os dominados são vivenciadas e frequentemente são aceitas como naturais. Os dominantes podem valer-se da violência para manter a ordem estabelecida como natural e evitar qualquer tipo de revolta.

A força física pode ser utilizada com este intuito, assim, segundo Weber (2013:56) “o Estado contemporâneo é uma comunidade humana que dentro dos

limites de determinado território reivindica o monopólio do uso legítimo da violência física.” A força econômica também pode ser empregada com sucesso. O sistema capitalista ao separar os meios de produção da mão-de-obra, forçou o proletariado a subordinar sua força de trabalho aos ditames da direção do patrão.

Porém, na maior parte dos casos, não é só o medo da repressão do Estado ou a necessidade alimentar do salário que impedem os dominados de se revoltarem contra a dominação que os subjuga. Existe também uma tendência a aceitar a ordem estabelecida como inelutável. Isto ocorre porque, Segundo Maria Celeste Leite dos Santos (1985), a ordem estabelecida não é composta somente por coisas, pessoas e suas correlações, mas é determinada por representações e ideias, que se organizam na medida em que são valoradas. Como não existe um sistema comum de valores para todo o mundo, ou seja, uma ordem simbólica¹ universal ou uma interpretação comum, o significado dessa organização não é possível de se obter de forma universal.

Os significados simbólicos variam de acordo com cada situação, a depender de como eles se organizam. Quando há a imposição destes significados começamos a perceber o fenômeno da chamada violência simbólica, ou seja, “uma força que dá vigência ou validade à aceitação de um sentido, sobre outras pessoas, tendo por resultado que os destinatários se identifiquem com o sentido do que se afirma.” (SANTOS 1985:150).

A violência simbólica é um ato de poder, neste sentido, no momento em que existe coação, o poder desaparece, pois o coagido age aparentemente, na realidade ele é um instrumento do coator. Para que o poder exista, não se pode anular seu destinatário. Segundo Pierre Bourdieu (2011:08) “o poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem”.

“A capacidade de impor significados de tal forma que os destinatários concordem com ele” (SANTOS, 1985:150) é operada principalmente pela linguagem,

¹ Para M. Celeste Leite dos Santos (1985:138 e 145) “o homem é um animal simbólico, animal simbolizante, por excelência, e neste sentido não só a linguagem verbal mas toda a cultura, os ritos, as instituições, as relações sociais, o costume, etc., mais não são do que formas simbólicas. Os símbolos são signos referidos a uma organização em princípio hierárquica. Esta hierarquia dos símbolos é percebida através de um ato valorativo, existe uma ordem simbólica. O trato desta ordem simbólica é que poderia nos despertar para como os símbolos são organizados. Os símbolos, não estão à solta, mas estão dentro de uma ordem simbólica e, portanto, em uma ordem de preferência: eu prefiro o amor ao ódio, eu prefiro flor à espada. A referida autora, citando Humberto Eco, acrescenta ainda que toda a discussão filosófica sobre as ideias, nasce porque articulamos signos.”

com o reconhecimento pelos dominados da pertinência das justificativas a respeito dessa dominação. O exercício do poder simbólico é capaz de:

Construir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo e, desse modo, a ação sobre o mundo, portanto o mundo, poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica) graças ao efeito específico de mobilização, só se exerce se for reconhecido, quer dizer, ignorado como arbitrário. (BOURDIEU, 2011:14)

Os significados que o indivíduo dá à sua realidade, nem sempre correspondem com a verdade. A produção desta leitura da realidade não demanda o emprego de violência física, pois atua no plano do conhecimento, da comunicação, impondo significados, de modo a não se questionar e, ao mesmo tempo, legitimar a violência exercida. A violência simbólica leva a dominação do sujeito envolvido, tornando-o cúmplice dessa dominação, devido ao conjunto de ideias vistas como naturais apresentada ao mesmo.

1.2 O Processo de Modernização da Agricultura no Brasil

O processo de produção do meio rural foi violentamente impactado pela modernização da agricultura², onde a implantação de novas tecnologias e maquinários provocou uma transformação no espaço agropecuário. Por óbvio que desde a gênese da agricultura o homem foi aperfeiçoando seu modo de produção, porém a modernização é um processo relativamente recente que gerou vários impactos.

A Revolução Industrial pode ser apontada como um dos fatores que contribuíram para o aperfeiçoamento dos meios de produção, porém, foi ao longo do século XX que a agricultura sofreu seus impactos mais marcantes, experimentando uma alteração profunda no seu modo de produção.

A relação da agricultura no capitalismo questiona suas vias de circulação e seus modos de produção, e é por meio destes dois elementos que o capital apodera-se da agricultura, demonstrando que a evolução tecnológica provocou uma transformação no espaço rural, eliminando a distância entre a agricultura e a indústria. (MÜLLER, 1989).

² A expressão “modernização da agricultura” é aqui utilizada no mesmo sentido atribuído por Geraldo Muller (1989:63), como sendo o “resultado da interação entre industrialização do campo, agroindustrialização das atividades agrárias e mudanças sociais e políticas entre os grupos sociais”.

Outras transformações oriundas da acumulação de capital, como o desenvolvimento do comércio e as inovações dos meios de comunicação foram favoráveis para o capital se apoderar da agricultura, acentuando sua dependência e posterior integração com a indústria. (MÜLLER, 1989).

No Brasil, desde a década de 30, houve um processo de valorização da industrialização pela política econômica, o que permitiu o Estado definir instrumentos e incentivos voltados para a agricultura cujo objetivo seria proporcionar a modernização do setor. Segundo Vânia Maria Losada Moreira (2003:178):

Desde a crise de 1929, quando a exportação de produtos agrícolas sofreu forte refluxo, a economia brasileira entrou em franco processo de reestruturação. No plano mais global, deixou de ser predominantemente agrário-exportadora, assumindo uma nova feição: a progressiva industrialização e a reorganização do setor agrícola, que passou a crescer de maneira expressiva para atender a demanda interna.

O processo de industrialização por meio da substituição das importações só foi se aperfeiçoar no pós-guerra, transformando-se em projeto de desenvolvimento industrial planejado. Este processo impactou diretamente o setor agrícola, que se transformou em fornecedora de mão-de-obra para a indústria e, conseqüentemente, em um mercado para os produtos industrializados. Neste sentido, Geraldo Muller (1989:29) leciona que:

O período industrial de 1920/30 a 1955/60 caracteriza-se pela diversidade do investimento e pela transição para uma economia industrial, que se completaria por volta de meados dos anos 50. Tem-se, então, um sistema econômico dominado pelo capital industrial, tanto em termos de acumulação como de contribuição para o crescimento do PIB.

As nascentes indústrias não conseguiam pagar o aumento salarial reivindicado pelos seus operários. A inflação corroía o poder aquisitivo do salário dos trabalhadores que pressionava as indústrias cada vez mais. Coube ao setor agrícola o fornecimento de alimentos baratos para que os empregados urbanos pudessem alimentar suas famílias.

O Estado, para proteger a industrialização incipiente, mantinha artificialmente baixo o preço dos alimentos, por meio de tabelamentos oficiais³, para

³ Para Fernando C. Peres (2006), o tabelamento dos preços dos produtos alimentares foi uma política econômica utilizada para transferir recursos da agricultura para a indústria, assim foram tabelados os preços do leite, da carne, do arroz, da farinha e do feijão. Para o autor, se a indústria não poderia pagar o que os trabalhadores queriam e precisavam; o governo fez a agricultura pagar.

que desta forma os operários aceitassem o aumento insuficiente dos salários que o setor industrial podia conceder.

Em 1946 a obra *Geografia da Fome*, publicada por Josué de Castro causa grande impacto na opinião pública ao atribuir a fome tanto à limitação de produção quanto à baixa renda da população. Consolidou então a visão de que a indústria seria o meio adequado para o crescimento do país, capaz de gerar empregos e maiores rendas. (BARROS, 2014).

A retirada dos recursos humanos do setor agrícola, a submissão da economia à dinâmica industrial, o crescimento das populações urbanas que provocaram uma crise de abastecimento alimentício, demonstraram no final dos anos 50 e início dos anos 60⁴ que a antiga forma de produzir no campo chegava-se ao fim. Mesmo as políticas de expansão da área agricultável, como a construção de novas estradas e armazéns, não seriam capazes de assegurar a continuidade da forma tradicional de se produzir no campo.

Para viabilizar o processo de modernização da agricultura no Brasil, optou-se por aumentar a produtividade no meio rural adotando políticas de financiamento da atividade rural, de pesquisas científicas e inovações tecnológicas, sem, contudo, alterar a estrutura da propriedade rural. Esta opção ficou conhecida como “modernização conservadora”.

A necessidade de modernizar a agricultura encontrou no período militar um processo real de articulações para sua viabilização. Para Guilherme Costa Delgado (2012:91) a integração entre o grande capital agroindustrial, o sistema de crédito público à agricultura e à agroindústria e à propriedade fundiária, proporcionaram uma estratégia econômica e política para a modernização da agricultura, que foi fundamentada na organização dos interesses hegemônicos de classes sociais no interior do aparelho estatal.

⁴ Geraldo Müller (1989: 32-33) ao estabelecer este período como o limite da forma tradicional de produzir no campo acrescenta que “a ultrapassagem destes limites não foi efetuada do ângulo das especificidades agrárias regionais, mas sim de acordo com os interesses dominantes [...]. Vale dizer, interesses dominantes nos subsetores industriais que têm na agricultura seus mercados compradores: tratores agrícolas; máquinas e implementos agrícolas; inseticidas, fungicidas e pesticidas; adubos, fertilizantes e corretivos; produtos farmacêuticos e veterinários, e ração e alimentos para animais. Trata-se de empresas e grupos econômicos que, instalados no país, expandem-se ou são atraídos a se instalarem no país ou a ingressarem nos subsetores, em razão da expansão – efetiva ou potencial – dos mercados agrícolas. Além desses interesses há aqueles das agroindústrias, que se modernizam técnico-economicamente e pressionam a agricultura em termos de fornecimento de matérias-primas. E há também os interesses de médios e grandes produtores do próprio setor agrícola que, em termos de empresas e grupos econômicos, praticamente surgem e se multiplicam no processo mesmo de integração indústria e agricultura”.

Por meio da Lei nº 4.829 de 05 de Novembro de 1965, foi criado o Sistema de Crédito Nacional como meio de financiar a modernização da agricultura (BRASIL, 1965). Este financiamento consistia em minimizar os riscos do processo produtivo das entidades privadas, por meio de garantia de preços mínimos e oferecimento de crédito rural subsidiado.

O crédito agrícola tornou-se indispensável, pois o setor foi estimulado a aderir aos pacotes tecnológicos da chamada Revolução Verde⁵, que eram altamente onerosos para o produtor. Esta revolução tem suas origens no final da Segunda Guerra Mundial onde as indústrias químicas que alimentavam o arsenal bélico norte-americano direcionaram suas atividades para a agricultura, produzindo e incentivando o uso de agrotóxicos.

O pacote tecnológico da Revolução Verde incluía também maquinários pesados, que foram desenvolvidos para utilização na agricultura, na tentativa de absorver as sobras de material de guerra da indústria mecânica. Além disso, houveram investimentos em técnicas para melhoramento de sementes, para garantir uma alta produtividade. A racionalidade produtivista foi implementada pela Revolução Verde com a intenção de afastar o cenário malthusiano⁶ e, assim, evitar o fantasma da fome. (BUAINAIN, 2014).

A implantação deste modelo agrícola importado dos países do norte ocasionou o aprofundamento das relações de crédito na agricultura que priorizava as culturas de exportação. O resultado deste modelo incentivou os agricultores que tinham maior capacidade econômica, pois tiveram maior acesso ao crédito. Assim a agricultura foi dividida, de um lado as menores unidades produtivas sem acesso ao crédito e em profunda pobreza e de outro, uma minoria que teve acesso às políticas públicas de crédito e puderam adquirir o pacote tecnológico disponível ao setor. (PERES, 2006).

A modernização da agricultura buscou superar as dificuldades impostas pela natureza, por meios artificiais de conservação e fertilização do solo, mecanização da lavoura, dentre outros recursos, com o objetivo de se produzir cada vez mais. As transformações ocorridas no processo produtivo agrário brasileiro no

⁵ Para Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2015:100), “os produtos agrícolas passaram a poder ser produzidos em qualquer solo e praticamente em qualquer clima, como fruto dos corretivos químicos do solo e venenos para matar concorrentes, além do profundo conhecimento das transformações genéticas. Isso se chamou revolução verde, nas décadas de 60 e 70 do século XX.”

⁶ Sobre a Teoria Malthusiana ver a obra: Ensaio sobre o Princípio da População, de Thomas Malthus. Coleção Clássico das Publicações. Editora Europa-América, 1999.

final da década de 1960 contribuíram para o processo de integração entre a indústria e a agricultura e posterior formação do chamado Complexo Agroindustrial. Moacir Palmeira (1989:87) acrescenta que:

Na verdade contrariando previsões dos analistas das décadas de 50 e 60, o setor agrícola, a partir de finais dos anos 60, absorveu quantidades crescentes de crédito agrícola, incorporou os chamados 'insumos modernos' ao seu processo produtivo, tecnificando e mecanizando a produção, e integrou-se aos modernos circuitos de comercialização. O aumento da produtividade permitiu o aumento da produção de matérias-primas e alimentos para a exportação e mesmo para o mercado interno.

O avanço tecnológico permitiu uma reestruturação do sistema produtivo, tornando dominantes as formas dinâmicas e modernas de se produzir. A agricultura torna-se cada vez mais dependente da indústria. Iniciando os anos 1970, já era possível identificar uma inter-relação entre a agricultura e a indústria, o que ficou designado como complexo agroindustrial, que segundo Geraldo Müller (1989:45):

Pode ser definido como o conjunto formado pela sucessão de atividades vinculadas à produção e transformação de produtos agropecuários e florestais. Atividades tais como: a geração destes produtos, seu beneficiamento/transformação e a produção de bens de capital e de insumos industriais para as atividades agrícolas; ainda a coleta, a armazenagem, o transporte, a distribuição dos produtos industriais e agrícolas; e ainda mais: o financiamento, a pesquisa e a tecnologia, e a assistência técnica.

O Complexo Agroindustrial transformou-se em um agente de modificação do setor agropecuário brasileiro. O Estado, por meio da regularização das leis de mercado, da intervenção econômica e do fomento do crédito rural, passou a planejar a agricultura para o lucro. Houve na agricultura, portanto, uma integração do capital⁷ estatal, industrial e dos latifundiários.

A modernização da agricultura ao inaugurar o complexo agroindustrial, subordina a agricultura aos setores industriais e comerciais.

O novo termo põe ênfase na interdependência entre indústria para a agricultura, agricultura e agroindústria. Ao fazê-lo, insiste na perda do antigo caráter autônomo da agricultura bem como a capacidade decisória dos grupos sociais rurais. (GERALDO MÜLLER, 1989:50).

⁷ Sobre a presença do capital no campo, PALMEIRA (1989:99) assevera que "as vantagens oferecidas pelas políticas de modernização beneficiaram os latifúndios tradicionais, mas também atraíram para o campo, capitais de outros setores da economia para quem o campo passou a ser colocado como uma alternativa de investimento. Grandes grupos econômicos entraram na produção agrícola ou agroindustrial e passaram a imobilizar capitais em terras, contando não apenas com a sua valorização, mas também com a perspectiva de captação de recursos públicos para a realização de aplicações financeiros vantajosos no momento".

Assim, uma nova realidade é verificada no espaço agrário. Surge a indústria fornecedora de bens de capital e insumos para a agricultura e a agroindústria que processa matéria-prima agrícola. A agricultura, conseqüentemente, comprará insumos e venderá matéria-prima aos setores industriais, caracterizando o processo de industrialização da agricultura⁸.

A industrialização da agricultura trouxe alterações na forma do trabalho agrícola. O trabalhador passa a ser uma extensão do maquinário moderno, agora utilizado no campo. Formou-se uma mão-de-obra assalariada que substituiu as formas tradicionais de produção no campo, onde o agricultor era o controlador do processo de trabalho.

Com a crise do petróleo, além do abastecimento de alimentos, a agricultura se envolveu com a questão energética. Com a criação do Programa Nacional do Alcool (Proálcool)⁹, houve subsídio do crédito às partes agrícola e industrial, com garantia de preço e de mercado, incentivando a produção da monocultura canavieira sob à égide do modo de produção capitalista. (BARROS, 2014:92).

O cenário do campo brasileiro transformou-se com a modernização da agricultura. Ocorreu uma maior concentração de terras e a produção agrícola foi voltada para a exportação e produção de matéria-prima para a indústria. Moacir Palmeira (1989:87) salienta ainda, que houve o aumento do êxodo rural e da exploração da força de trabalho nas atividades agrícolas, uma queda na qualidade de vida da população rural e uma maior concentração de renda.

Estas transformações também trouxeram reflexos para o meio urbano. Segundo MÜLLER (1989:75), “os assustadores percentuais de população desnutrida

⁸ Ariovaldo Umbelino de Oliveira (2013:62) acrescenta que “a industrialização da agricultura revela, então, que o capitalismo está contraditoriamente unificando o que ele separou no início de seu desenvolvimento: indústria e agricultura. Essa unificação está sendo possível porque o capitalismo se tornou também proprietário de terras, latifundiário, portanto. Isto se deu porque o capital desenvolveu liames de sujeições que funcionam como peias, como amarras ao campesinato, fazendo com que ele produza, às vezes, exclusivamente para a indústria. Um exemplo desse processo de desenvolvimento ocorre com as usinas ou destilarias de açúcar e álcool, onde atualmente indústria e agricultura são partes ou etapas de um mesmo processo. Capitalista da indústria, proprietário de terra e capitalista da agricultura têm um só nome, são uma só pessoa ou uma só empresa. Para produzir, utilizam o trabalho assalariado dos “boias-frias”.

⁹ O Decreto nº 76.593, de 14 de novembro de 1975 instituiu o Programa Nacional do Alcool visando ao atendimento das necessidades do mercado interno e externo e da política de combustíveis automotivos. A produção do álcool oriundo da cana-de-açúcar, da mandioca ou de qualquer outro insumo passou a ser incentivada através da expansão da oferta de matérias-primas, com especial ênfase no aumento da produção agrícola, da modernização e ampliação das destilarias existentes e da instalação de novas unidades produtoras, anexas a usinas ou autônomas, e de unidades armazenadoras. (BRASIL, 1975).

no meio urbano resultaram da diminuição do volume de alimentos ingeridos”. Isso ocorreu porque, segundo o referido autor, não havia demanda suficiente forte de alimentos básicos como feijão, arroz e mandioca para integrar as linhas produtivas da agricultura. Como os principais consumidores destes alimentos eram a população com baixo poder aquisitivo, parte da sua alimentação foi substituída pelo consumo dos derivados do trigo.

Outro hábito alimentar alterado pelo desenvolvimento capitalista na agricultura foi a inserção do consumo de óleo de soja pela população brasileira. Segundo Ariovaldo Umbelino de Oliveira (2013), grande parte da população brasileira cozinhava seus alimentos em gordura animal e que em decorrência das políticas de ampliação das exportações de farelo de soja houve a ampliação do mercado interno de óleo de soja, existindo inclusive campanhas publicitárias para valorizar seu valor em relação aos demais produtos do gênero.

Estas políticas de exportações se constituem dentro do processo de internacionalização da economia brasileira. Este processo está relacionado com o mecanismo da dívida externa, ou seja, os países endividados como o Brasil, precisam ampliar sua produção e para pagar as suas dívidas sujeitam-se a vender seus produtos pelos preços internacionais. Para ampliar a produção eles precisam tomar mais dinheiro emprestado, aumentando a dívida. Por isso precisam exportar mais, e com o aumento da oferta, os preços internacionais tendem a cair. (OLIVEIRA, 2013).

As consequências da internacionalização da economia brasileira estão presentes na expansão das culturas de produção agrícolas de exportação, em detrimento das culturas de produtos alimentícios destinados à população brasileira (OLIVEIRA, 2013). O agronegócio¹⁰ torna-se então forma dominante de produção, que busca manter sua posição privilegiada, apresentando a expansão agrícola para exportação como naturalmente superior às formas tradicionais de produzir alimentos.

Assim, a ideia de uma mudança agrária com melhor distribuição de terras, capaz de produzir alimentos para os seres humanos e ao mesmo tempo matéria-prima para a indústria é colocada como inferior, pois o poder simbólico exercido pelo agronegócio impôs uma nova acepção para a produção agrícola, associando suas

¹⁰ Sobre a expressão agronegócio, “na acepção brasileira do termo é uma associação do grande capital agroindustrial com a grande propriedade fundiária. Essa associação realiza uma estratégia econômica de capital financeiro, perseguindo o lucro e a renda da terra, sob o patrocínio de políticas de Estado.” (DELGADO 2012:94).

práticas ao significado de modernidade, prosperidade e progresso, ou seja, tudo que se fazia no campo antes da formação do agronegócio virou sinônimo de atraso.

A modernização da agricultura, no seu processo de estruturação, foi impondo um novo significado para o ato de se alimentar, desvinculando-o das tradições, dos costumes e da cultura. Ela foi capaz de alterar os hábitos alimentares da população desta época sem que isso parecesse algo arbitrário, pelo contrário, o exercício da violência simbólica tornou tudo natural e inevitável.

Segundo Texeira (2005), apesar da crise dos anos 80, a agricultura continuou crescendo, porém em ritmo mais lento, e entre as décadas de 1980 e 1990 houve uma redução dos incentivos agrícolas via crédito rural e a modernização tornou-se mais excludente após a introdução de novas tecnologias na produção agrícola, como o uso da informática, microeletrônica e biotecnologia.

Houve entre estas décadas, alterações na política governamental, como a desregulamentação dos mercados agrícolas, maior exposição ao mercado externo e a desregulamentação dos preços no varejo, com a extinção do Conselho Interministerial de Preços¹¹. Estas mudanças contribuíram para que o setor privado assumisse paulatinamente as funções que eram exercidas pelo Estado. (SAES e SILVEIRA, 2014).

Todas estas alterações, aliadas à queda nos preços das *commodities*¹² no período de 1994 a 1999 reforçaram que “a política agrícola e comercial está sob desmonte e o regime cambial de semiparidade com o dólar, desestimula exportações, a um tempo que ela eleva substancialmente as importações” (DELGADO, 2012:87).

As aplicações do crédito rural voltaram a crescer somente a partir de 1998, com pequena defasagem em 1999, mas com forte expansão durante toda a década dos anos 2000. Ocorreu uma concentração muito marcante de determinados setores do comércio externo, principalmente dos ligados a produtos alimentares e rações para animais (carnes, açúcar e soja), que representaram mais da metade das exportações do agronegócio. (DELGADO, 2012).

¹¹ O Decreto-Lei nº 808, de 4 de Setembro de 1969, dizia em seu artigo primeiro que o Conselho Interministerial de Preços, CIP, era o órgão através do qual o Governo Feral fixava e executava a política de preços no mercado interno buscando sua harmonização com a política econômica financeira global. Em 12 de abril de 1990 a Lei nº 8.030 revogou o referido Decreto-Lei. (BRASIL, 1969).

¹² Expressão utilizada para referir-se a produtos primários ou manufaturados, como grãos, carne, açúcar e álcool, que constituem a base produtiva do agronegócio.

A crise financeira mundial de 2009 decresceu a economia. O governo brasileiro optou por reduzir os juros, afrouxar a política fiscal e expandir ainda mais o crédito. Esta política permitiu a minimização dos impactos da crise de 2009 e permitiu uma forte recuperação a partir de 2010. A indústria brasileira foi mantida com base em um amontoado de medidas intervencionistas do Estado, que mascararam deficiências e ineficiências. A agricultura, em sua maior parte, sob o ponto de vista da produtividade, ao incorporar a tecnologia e explorar a economia de escala transformou-se em uma indústria a céu aberto, com elevada relação capital/trabalho, porém os segmentos mais modernos dos três setores da economia empregam muito pouco trabalho. (BARROS, 2014).

O agronegócio, então, apresenta um novo cenário. A produtividade dos grãos, por exemplo, aumentou de 1.500 t/ha nos anos 90, para mais de 3.500 t/ha no início da década de 2010. De 1994 a 2013, o setor de alimentos, bebidas e fumo teve o segundo maior volume de fusões e aquisições na economia brasileira. O fim das restrições de ingresso das indústrias alimentícias, a grande atratividade do mercado consumidor brasileiro e a incorporação de tecnologia sofisticada marcam o ingresso de importantes empresas estrangeiras no mercado brasileiro de processamento de alimentos. (SAES e SILVEIRA, 2014).

1.3 Violência Simbólica e Fome

Segundo dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (2017), atualmente o Brasil é um dos países que tem uma das maiores taxas de crescimento da produtividade agropecuária. Nos últimos 30 anos a taxa média anual da produtividade foi de 3,5%, considerada uma taxa elevada. Em 2016 a safra de grãos foi de 186,6 milhões de toneladas. As projeções para 2026/27 são de uma safra de grãos por volta de 288,2 milhões de toneladas¹³. (BRASIL, 2017).

O processo de modernização da agricultura foi uma importante forma de produzir-se mais no meio rural. Pensaria inicialmente que o aumento significativo da produtividade, incluiria a geração e distribuição de alimentos entre todos, porém o que se viu foi justamente o efeito inverso, como bem explica Franz Hinkelammert (2014:202):

¹³ Dados obtidos no documento "Projeções do Agronegócio. Brasil 2016/17 a 2026/27. Projeções de Longo Prazo", elaborado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. 8ª edição, 2017. p. 09 e ss.

A produção de alimentos chega ao limite. Não se reduz a produção em si, mas aumenta-se o número de famintos. Não são mais os seres humanos apenas que têm fome de alimentos; muitos mais famintos são os automóveis, que hoje devoram um terço da produção de milho. Eles têm fome, mas têm também poder de compra, enquanto os famintos humanos não conseguem comprar.

A fome, hodiernamente, vai além de uma carência absoluta de alimentos capaz de provocar a morte, ela compreende também aspectos culturais, ambientais e o próprio prazer. (ROCHA *apud* ALCOCER, 2011:30). “Ao alimentar-se junto de amigos, de sua família, de sua cultura, o indivíduo se renova em outros níveis além do físico, fortalecendo também sua saúde mental e sua dignidade humana”. (VALENTE, 2002:18).

Os interesses do mercado nem sempre tem compromisso com os aspectos culturais e tradicionais da nossa alimentação, colocando-os em risco. As projeções do agronegócio apontam que haverá uma redução nas áreas plantadas de arroz e feijão e aumento das áreas de soja, milho e trigo. A área de arroz em 2005/06 era de 3.018 milhões de hectares e a previsão é que seja reduzida para 969 milhões. A previsão de redução da área plantada do feijão no mesmo período é de 4.224 para 1.826 milhões de hectares¹⁴. (BRASIL, 2017).

Josué de Castro (1984) adverte que o assunto fome é delicado e perigoso, a tal ponto que constitui um tabu para nossa civilização. Os preconceitos de ordem moral e econômica tornam a fome um tema proibido. Do ponto de vista moral, a fome enquanto instinto primário colide com nossa cultura racionalista. Já pela ótica economicista, as minorias dominantes tratam a produção, a distribuição e o consumo de alimentos como fatos exclusivamente econômicos, totalmente desvinculados dos interesses da saúde pública.

A combinação de produtividade e lucro gera exploração, pobreza e desamparo. O aumento da capacidade produtiva conquistada pelo agronegócio não garante uma melhor qualidade de vida. As contradições do capitalismo são evidenciadas quando a produtividade e a capacidade de alimentar uma vasta população são subordinadas aos imperativos do lucro. “Isso significa, entre outras coisas, que pessoas que podiam ser alimentadas são frequentemente deixadas famintas.” (WOOD, 2000:27).

¹⁴ Dados obtidos no documento “Projeções do Agronegócio. Brasil 2016/17 a 2026/27. Projeções de Longo Prazo”, elaborado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. 8ª edição, 2017. p. 09 e ss.

O agronegócio é capaz de impor um poder simbólico, que se encontra oculto, escondido nas entrelinhas, dissimulado, que visa garantir o seu lugar de dominação, impondo seus interesses como se fossem interesses de toda a sociedade. Para Bourdieu (2011:10) “as ideologias, por oposição ao mito, produto colectivo e colectivamente apropriado, servem interesses particulares que tendem a apresentar como interesses universais, comuns ao conjunto de grupo”.

O formato do agronegócio é colocado como gerador de um bem comum e em prol de todos, Alexandre Werneck (2012:346) quando analisa o conflito na sociedade moderna salienta que “o modelo é baseado na ideia de que as ordens modernas se estabelecem em torno de uma disposição para o acordo centrado em um imperativo de justificação baseado em princípios superiores de bem comum.”.

Neste sentido, o agronegócio beneficia uma camada da classe social e gera riquezas para um grupo seletivo de pessoas, que para se manter como classe dominante e para deter o poder, precisa demonstrar que os seus interesses particulares são interesses comuns de toda a sociedade, por isso legitimam suas práticas por meio da criação de ideologias, tentando fazer crer que são os únicos responsáveis pelo crescimento econômico da agricultura, desenvolvimento humano no campo e geração e distribuição de alimentos saudáveis entre todos. Assim, Bourdieu (2011:11) esclarece que:

É enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento que os ‘sistemas simbólicos’ cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre a outra (violência simbólica).

Porém os interesses do agronegócio nem sempre são vantajosos para toda a sociedade como se quer parecer. Elisabete Maniglia (2009) salienta que as práticas do agronegócio ofendem o meio ambiente, criam conflitos de terra, excedem no uso de agrotóxicos, exploram a força de trabalho, expulsam a população local. Seus produtos, voltados para a exportação, não servem para alimentar pessoas, e sim, o gado dos estrangeiros. Aumentam a produção e ao mesmo tempo as pessoas famintas.

Manter a contradição entre os recordes de produção alimentícia e ao mesmo tempo existir pessoas passando fome revela “a função propriamente ideológica do discurso dominante, intermediário estruturado e estruturante que tende

a impor a apreensão da ordem estabelecida como natural (ortodoxia) por meio da imposição mascarada [...]” (BOURDIEU, 2011:14).

Inicialmente, é possível entender que um homem faminto não perde a condição de cidadão, e que a Constituição de 1988 elevou a cidadania a fundamento do Estado Democrático de Direito no inciso II de seu artigo 1º (BRASIL, 1988), porém, a construção do conceito de cidadania na cultura jurídica brasileira é marcada pelo liberalismo. Vera Regina Pereira de Andrade (2003:69) esclarece que o conceito liberal de cidadania, “circunscreve-se ao âmbito da representação em detrimento da participação. E que esta implica a necessidade de associação dos cidadãos (o que fere o pressuposto liberal do homem atomizado)”. O cidadão, no conceito liberal, é aquele destinado às relações econômicas.

Logo, o indivíduo faminto luta pela emancipação da sua cidadania, porque ele é visto de forma individualizada, fora do seu contexto social e dentro de uma tradição de exclusão, descartável para a economia. A cidadania, portanto, molda-se às exigências do agronegócio, que produz em grande quantidade, com muita sofisticação, mas que não tem por interesse alimentar a todos. Emancipar-se enquanto cidadão seria a ordem inversa, ou seja, o agronegócio moldar-se às exigências do cidadão.

O próprio sistema moderno de produção de alimentos, inserido dentro de uma lógica liberal, gera a exclusão do cidadão faminto, contribuindo para que este fique à margem da sociedade e assim lhe falte o mínimo existencial. Neste sentido, Bader Sawaia (2001:9), salienta que:

[...] a exclusão é processo complexo e multifacetado, uma configuração de dimensões materiais, políticas, relacionais e subjetivas. É processo sutil e dialético, pois só existe em relação à inclusão como partes constitutiva dela. Não é uma coisa ou um estado, é processo que envolve o homem por inteiro e suas relações com os outros. Não tem uma única forma e não é uma falha no sistema, devendo ser combatida como algo que perturbe a ordem social, ao contrário, ele é produto do funcionamento do sistema.

Os famintos, apesar de ser um incômodo para a sociedade, não perturbam a ordem social, pois são seres invisibilizados pela sociedade. Eugênio Raul Zaffaroni (2012), na sua obra “A Palavra dos Mortos”, menciona os “mortos” emudecidos do nosso dia a dia. São pessoas que, por não contribuírem para a forma moderna de produção, são rejeitadas pela economia.

O ser humano já foi propriedade de outro ser humano no período escravocrata, e enquanto propriedade, se produtivo lhe era garantido o alimento. Com a evolução dos direitos humanos, o direito à igualdade impediu que alguém tivesse que se submeter ao outro, e lhe deu liberdade para agir. Hoje as pessoas não possuem dono, logo são iguais perante aos outras, porém, se não possuem donos e não possuem capacidade de produzir, não serão alimentados. O documentário “A Ilha das Flores”, de Jorge Furtado sintetiza esta noção de propriedade¹⁵.

O mercado de alimentos não é obrigado a alimentar o homem faminto, pois existe a concepção de que esta função seria exclusiva do Estado. Muitas vezes, estas empresas são multinacionais presentes em várias nações. Frequentemente, recebem incentivos para se instalarem em nosso país, incentivos estes legitimados pelo discurso de dominação amparado no desenvolvimento a qualquer custo. No Brasil, as grandes redes de varejo internacional adquiriram os supermercados nacionais, sendo que em 2012, em termos de faturamento, o Grupo Pão de Açúcar/Casino, Carrefour e Walmart, controladas por grupos estrangeiros, responderam por 47,3% do faturamento total do segmento, em comparação com os 18,4% notados em 1994 (SAES e SILVEIRA, 2014).

Para Elizabete Maniglia (2009) o agronegócio não assume nenhum papel de solidariedade, ele atribui ao poder público toda a responsabilidade para alterar o quadro da fome brasileira. Sua preocupação seria somente com os lucros e com a divulgação dos seus recordes de produção, acreditando que, assim, cumpriria seu papel social de erradicação da pobreza.

O Estado, por sua vez, se submete aos comandos destas multinacionais para obedecer aos ditames do desenvolvimento. Franz Hinkelammert (2014:86) reforça que “essa submissão dos Estados e dos governos à vontade das burocracias privadas transnacionais decreta a soberania desses poderes econômicos privados, a qual substitui a soberania popular”.

Em uma linguagem mitológica, parece conveniente citar o mito de Erisícton que violou um bosque consagrado à Ceres, deusa da agricultura. Ele mandou seus criados derrubarem um carvalho gigantesco, em volta do qual as

¹⁵ “O que coloca os seres humanos da Ilha das Flores numa posição posterior aos porcos na prioridade de escolha de materiais orgânicos é o fato de não terem dinheiro nem dono. Os humanos se diferenciam dos outros animais pelo telencéfalo altamente desenvolvido, pelo polegar opositor e

dríades dançavam. Ignorando este significado simbólico, Erisícton golpeia a árvore sagrada com o machado e de seu tronco ferido jorra sangue; mesmo assim o carvalho é derrubado. As dríades, em luto pedem a Ceres que castigue o agressor. A deusa o pune entregando suas entranhas a uma criatura monstruosa: a Fome, que entra em seu corpo, contaminando-o. A partir de então, seu apetite será insaciável e, na tentativa inútil de satisfazê-lo, esgota todos os seus recursos, chegando ao extremo de vender a própria filha, como escrava. Ainda faminto, devora o próprio corpo, vindo a morrer (BULFINCH, 2002).

Apesar dos miseráveis de hoje não serem os responsáveis pela destruição da natureza, o castigo da fome foi a eles imputados. A sociedade, o Estado, as multinacionais, preferem invisibilizar os famintos para se manter o *status quo*. Ignora-se, portanto os direitos sociais previstos na Constituição de 1988, compactuando-se com a fome.

O faminto, diante de tanta fartura teria como exigir o seu alimento, porém, alguns nuances começam a aparecer, o que inviabiliza a sua concretização. Para Pierre Bourdieu (2011:242), o direito estaria refletindo os interesses dos dominantes e, por isso, não teria interesse em acudir aos aflitos pela fome, que estão em situação de dominação: “a lógica imanente dos textos jurídicos que são invocados tanto para justificá-los, como para inspirar estão adequados aos interesses, aos valores e à visão do mundo dos dominantes”.

Bourdieu (2011:252) continua, dizendo que “a medida que aumenta a força dos dominados no campo social e dos seus representantes (partidos ou sindicatos) no campo jurídico, a diferenciação do campo jurídico tende a aumentar”, porém, o conceito de cidadania marcado pelo liberalismo gera o individualismo, onde os famintos não conseguem aumentar suas forças ou sequer organizar-se com uma identidade coletiva. A reconstrução do conceito de cidadania necessita de novas perspectivas, muito além daquelas traçadas pelo liberalismo.

Vera Regina Pereira de Andrade (2003) sustenta esta transformação por meio de uma construção coletiva da sociedade, onde a coletivização dos conflitos teria por protagonistas categorias, classes, grupos e movimentos sociais, e não apenas o indivíduo atomizado, e onde a cidadania apontasse para a participação política e para a efetivação do conjunto dos direitos humanos em sentido amplo.

por serem livres. Livre é o estado daquele que tem liberdade. Liberdade é uma palavra que o sonho humano alimenta que não há ninguém que explique e ninguém que não entenda.” (FURTADO, 1988).

Porém, toda a estrutura construída pelo discurso dos dominantes constroem crenças no processo de não socialização dos famintos, de forma que estes indivíduos se tornam excluídos e invisibilizados. Elizabete Maniglia (2009:189) afirma que:

A sociedade civil não pode tolerar a continuidade da proteção jurídica a essa prática perversa que não permite o desenvolvimento humano. Onde há práticas de agronegócios destruidores, permanecem ou aumentam a pobreza, a mortalidade infantil e materna, a falta de acesso à educação, a desigualdade entre os sexos, as taxas elevadas de doenças infecciosas e a insustentabilidade ambiental.

Para Josué de Castro (1984:58): “com a extensão territorial de que o Brasil dispõe, e com sua infinita variedade de quadros-botânicos, seria possível produzir alimentos suficientes para nutrir racionalmente sua população.” Josué de Castro fez esta afirmação nos anos 40, quando publicou a obra *Geografia da Fome*. Chegando os anos 2000, a produtividade de alimentos aumentou bastante, porém Flavio Luiz Schieck Valente (2002:40), por sua vez, assevera que: “é inaceitável que o Brasil, um dos maiores produtores de alimentos do mundo, ainda conviva com a situação de que dezenas de milhões de brasileiros sejam excluídas da cidadania e até de algo básico que é a alimentação”.

1.4 Os Meios de Legitimação da Dominação¹⁶

Existe uma estrutura muito bem montada que persiste em legitimar e perpetuar como dominante as práticas do agronegócio, pois o efeito ideológico em seu discurso “consiste precisamente na imposição de sistemas de classificação políticos sob a aparência legítima de taxinomias filosóficas, religiosas, jurídicas, etc.” (BOURDIEU, 2011:14).

Assim, por exemplo, quando as maiores empresas ligadas ao agronegócio se reúnem em um congresso nacional, organizado pela Associação Brasileira do Agronegócio (ABAG), não estão interessadas apenas em discutir seus próprios interesses, mas também em criar uma ordem simbólica, um sentido que demonstre para toda a sociedade que aqueles que acumulam os maiores recursos

¹⁶ Parte deste tópico foi publicado em PEREIRA, Douglas Otoni. **A Violência Simbólica no Contexto da Modernização da Agricultura: Reflexos no Direito à Alimentação**. In: MAIA, Cláudio Lopes; SANTOS, Nivaldo dos (Coord.). *Direito Agrário e Ambiental - XXVI Congresso Nacional do CONPEDI*. São Luís – MA, 2017. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/j5o95449>>. Acesso em 15 de Junho de 2018.

financeiros investido na agricultura brasileira estão muito preocupados com a segurança alimentar e com a preservação da natureza¹⁷.

Por mais que os indivíduos não tenham consciência da significação exata e completa de seu envolvimento numa certa ordem estabelecida, os valores nela prevaletentes tendem a serem aceitos como indiscutíveis e naturais. (FARIA, 1988:124). Desta forma, o desenvolvimento científico e tecnológico são transformados em dogmas com a finalidade de garantir a lucratividade do agronegócio. A concepção de uma Ciência que viabilize a produção de alimentos integralmente saudáveis para os seres humanos sem a degradação ambiental é colocada como secundária (LEONEL JÚNIOR, 2016).

Para José Eduardo de Faria (1988), existe um processo de socialização em que os indivíduos aprendem a aceitar de forma acrítica a programação do dominante e agir conforme ela. Essa adesão não questionadora é produzida por uma sucessão de universos simbólicos articulados, que formam verdades indiscutíveis e legitimam os projetos específicos dos dominantes.

A produção alimentícia está inserida dentro de uma estrutura capitalista, movida por regras que dirigem não só a produção, mas toda a cadeia necessária até o consumo final destes alimentos pelos seres humanos. Philip McMichael (2016:23) assevera que: “estas regras expressam formas históricas de exercício de poder por meio de uma ideologia legitimadora, como o livre-comércio, o apoio ao desenvolvimento e a livre-iniciativa”.

A intensa utilização de propaganda exaltando o agronegócio e suas contribuições para a economia brasileira na atualidade cumpre, além da função de disseminação de suas ideologias, o papel de manter velada a lógica de desenvolvimento adotada historicamente no país, atrelada à dinâmica do capitalismo mundial de subordinação da nossa economia às economias dos chamados países centrais (MATHEUS, 2017).

Existem mecanismos de transferência de valores da nossa economia para os países centrais, dentre os quais se encontra a deterioração nos termos de trocas nas relações comerciais entre os países, consequência das diferenças de preços entre os nossos produtos exportados com baixo valor agregado e os produtos

¹⁷ O Congresso Nacional do Agronegócio de 2018 apresenta em sua programação que “o agro precisa estar atualizado e moderno para continuar em crescimento e ajudar o país a se desenvolver. O seu papel é vital para a segurança alimentar.” <<https://www.maquinaderesultados.com.br/cba-2018/>> Acesso em 19 de Junho de 2018.

importados com alto valor agregado. Os nossos produtos de baixo valor agregado exportados são o que no mercado internacional denomina *commodities* (MATHEUS 2017).

Ocorre um processo de expropriação do nosso país pelos mais diversos mecanismos. A superexploração do trabalho e bens da natureza, não só permitiu historicamente o enriquecimento dos países centrais, como é condição necessária para tal. As relações estabelecidas entre o uso da terra e este processo histórico, na atualidade se expressa no agronegócio (MATHEUS 2017).

Para Pierre Bourdieu (2011:15) “o que faz o poder das palavras e das palavras de ordem, poder de manter a ordem ou de subverter, é a crença na legitimidade das palavras e daquela que as pronuncia, crença cuja produção não é da competência das palavras.” É possível perceber este poder quando a maior rede de televisão aberta do país, a serviço da indústria alimentícia, apresenta a propaganda: “agro é tech, agro é pop, agro, a indústria-riqueza do Brasil”¹⁸.

Esta linguagem utilizada pela indústria alimentícia é uma forma de reafirmar suas ideologias, e para José Eduardo de Faria (1988:129):

A linguagem é, assim, um instrumento não só para a compreensão, mas, igualmente, para a modificação e transformação das pautas ideológicas que as constantes mudanças socioeconômicas fazem aflorar. Ela não apenas permite o intercâmbio de informações e de conhecimentos humanos, como também funciona como meio de controle desses conhecimentos.

Existe uma relação entre o poder e os meios de comunicação, capazes de neutralizar as opções dos consumidores, fazendo com que eles se identifiquem com os padrões do agronegócio. Para Leite dos Santos (1985:153):

Ter poder na relação de comunicação não significa subjugar o outro, mas significa neutralizar o outro, destinatário. Vale dizer, o destinatário continua tendo várias possibilidades de ação, mas estas possibilidades são neutralizadas de tal maneira que aparece uma só, contudo elas não desaparecem. Permanecem uma só, as demais neutralizadas.

Este tipo de publicidade, além de fomentar a crença na legitimidade da dominação do agronegócio, é necessário, em especial às industriais alimentícias, que precisam de uma propaganda persuasiva para formar uma ordem simbólica de

¹⁸ Propaganda divulgada pela Rede Globo de Televisão exaltando o agronegócio. Disponível em <<http://g1.globo.com/economia/agronegocios/agro-a-industria-riqueza-do-brasil/>>. Acesso em 23 de Junho de 2017.

persuasão dos consumidores para que estes não questionem a procedência dos alimentos que estão ingerindo nem as práticas para sua produção.

Isto, porque o modo de produção capitalista na agricultura necessita de práticas degradantes. “A violência simbólica pode ser o meio eficaz de se manter em relativa tolerância a situações explícitas do arbitrário” SANTOS (1985:167). Exemplo disso é o uso do agrotóxico na produção agrícola. Segundo Gladstone Leonel Júnior (2016:55) eles degradam o solo, contaminam a água e acumulam-se nos alimentos destinados aos seres humanos. Atualmente representam uma forma real de destruição da biodiversidade, da alteração do clima e da expulsão constante de famílias de trabalhadores no campo¹⁹.

Para incentivar ainda mais esta maneira de produção, tramita o Projeto de Lei nº 215/2017 no Senado Federal autorizando o uso de produtos cancerígenos em alimentos, devendo apresentar apenas um alerta aos consumidores nas embalagens. Segundo o site oficial do Senado Federal “embalagens de cosméticos e de alimentos que contenham elementos cancerígenos devem ter um alerta ao consumidor nas embalagens.” (BRASIL, 2017)²⁰.

Este comportamento de facilitação do modo de produção capitalista favorece o crescimento do capital financeiro no regime alimentar, e segundo Philip McMichael (2016) os investidores transformam a cadeia alimentar em relações financeiras, convertendo o alimento em qualquer outra mercadoria negociável, não para alimentar as pessoas, mas para ser movimentada nos mercados financeiros. Acrescenta ainda o referido autor que o regime alimentar vem moldando progressivamente uma forma de agricultura que valoriza seu produto unicamente como mercadoria.

Logo, o foco principal da terra não é mais a subsistência humana e sim a produção do lucro. Segundo Franz Hinkelammert (2014:118) esta lógica do lucro promove a abolição dos direitos humanos mais elementares e que “o critério de

¹⁹ O dossiê de 2015 da ABRASCO (Associação Brasileira de Saúde Coletiva) alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde e aponta que: “segundo dados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Observatório da Indústria dos Agrotóxicos da Universidade Federal do Paraná divulgados durante o 2º Seminário sobre Mercado de Agrotóxicos e Regulação, realizado em Brasília, DF, em abril de 2012, enquanto nos últimos dez anos o mercado mundial de agrotóxicos cresceu 93%, o mercado brasileiro cresceu 190%. Em 2008, o Brasil ultrapassou os Estados Unidos e assumiu o posto de maior mercado mundial de agrotóxicos.”. (CARNEIRO, *et al*, 2015:29)

²⁰ Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2017. Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. [...] “Estabelece que os alimentos e cosméticos destinados ao consumo humano ou animal que contenham substâncias comprovadamente cancerígenas, listadas pelo Ministério da Saúde, deverão conter essa informação nos rótulos e materiais de divulgação”.

maximização dos lucros precisa ser canalizado pelo respeito aos direitos humanos, daí decorrendo que não devem ser mais que um critério secundário”.

Para maximizar o lucro, ignorara-se a biodiversidade inerente ao nosso país por meio do incentivo da monocultura. Esta prática desconsidera as culturas tradicionais e contribui para o desequilíbrio ambiental. Neste sentido Gladstone Leonel Júnior (2016:52) ressalta que “a prática da monocultura em um país caracterizado por sua biodiversidade é algo alarmante. Os fatores como desequilíbrio ambiental, o desgaste do solo e de sua potencialidade é fruto dessa ação”.

Os imóveis rurais com grandes extensões monoculturais, como a soja e a cana-de-açúcar, levam o trabalhador para uma vida miserável, extinguem seus direitos sociais e desnudem as populações locais. A monocultura além de destruir a natureza, também cria a atual dispersão social do meio rural (MANIGLIA, 2009).

Para Philip McMichel (2016) devemos trocar o sistema alimentar baseado na monocultura, no latifúndio e na agroexportação em escala industrial por outra que devolva à terra a sua função social como o produtor de alimentos e o sustentador da vida, que coloque a produção local de alimentos no centro da discussão, assim como os mercados locais e o processamento local.

Um fator que contradiz o discurso ideológico de que a modernização da agricultura seria interessante para toda a sociedade, é o fato de que 70%²¹ dos alimentos consumidos pelos brasileiros são produzidos pela agricultura familiar²², ou seja, a indústria alimentícia não tem por interesse primordial alimentar humanos.

²¹ A referida Secretaria informa ainda que “segundo a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), nove em cada dez propriedades agrícolas mundiais - 570 milhões -, são geridas por famílias, que produzem cerca de 80% dos alimentos no mundo.” (BRASIL, 2017). O “Plano Safra da Agricultura Familiar 2017/2020” informa que mais de 50% dos alimentos da cesta básica brasileira são produzidos pela Agricultura Familiar. (BRASIL, 2017).

²² Sobre agricultura familiar, José de Souza Martins (2014:30) entende que “os agentes econômicos da agricultura familiar, ou pequena agricultura como já foi chamada, diferem do grande empresário rural, não pelo tamanho, mas pelos valores sociais e pela lógica social, econômica e política que os norteia, que é outra. Eles podem ver e valorizar a terra que lhes está cotidianamente perto, diversamente do grande empresário que se relaciona com a terra pela mediação da renda fundiária, de uma abstração. O pequeno a vê como mediação e condição de um modo de vida, pode ver nela a poesia que nela há. Vê também na perspectiva do valor de uso. O grande a vê como instrumento de uma relação racional de interesse, uma relação seca e puramente instrumental. Vê na perspectiva do valor de troca que pode produzir.”.

Segundo o artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, “[...] considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma

Seria o caminho lógico incentivar o desenvolvimento da agricultura familiar, ouvindo seus representantes para fortalecer suas particularidades e assim proporcionar uma maior produção de alimentos para o ser humano. Porém, no dia 31 de Maio de 2017 foi publicado no Diário Oficial da União, o Decreto nº 9.064²³, que em momento algum garantiu o que seria o lógico. Marcos Rochinski – coordenador geral da Confederação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Agricultura Familiar do Brasil, entende que o Decreto 9.064 publicado em 31 de maio de 2017 foi construído sem o diálogo e considerações das entidades representativas da categoria, o que gera um cenário de fragilidade para os povos do campo, da floresta e das águas (COSTA, 2017).

A fragilidade do agricultor familiar intensifica ainda mais quando ele é inserido na dinâmica de mercado e passa a ficar dependente desta, inclusive do ponto de vista alimentar. As próprias políticas públicas²⁴ estabelecem um processo de mercantilização pelo qual se financia as atividades produtivas que possuem um mercado assegurado em detrimento das atividades que são responsáveis pela geração do consumo de alimentos das famílias, caracterizando, assim, um

definida pelo Poder Executivo; IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.[...]. (BRASIL, 2006)

“Levantamento feito pelo portal Governo do Brasil mostra que a agricultura familiar tem um peso importante para a economia brasileira. Com um faturamento anual de US\$ 55,2 bilhões, caso o País tivesse só a produção familiar, ainda assim estaria no top 10 do agronegócio mundial, entre os maiores produtores de alimentos. Os dados fazem parte de uma comparação entre dados do Banco Mundial e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Quando se soma a agricultura familiar com toda a produção, o Brasil passa de oitavo maior para a quinta posição, com faturamento de US\$ 84,6 bi por ano. “O crescimento do Brasil passa pela agricultura familiar. O agricultor familiar tem grande importância para o crescimento do Brasil”, afirma o secretário da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, Jefferson Coriteac. De acordo com o último Censo Agropecuário, a agricultura familiar é a base da economia de 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes.” (BRASIL, 2018).

²³ O Decreto nº 9.064 de 31/05/17, dispõe sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária, institui o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar e regulamenta a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e empreendimentos familiares rurais. (BRASIL, 2017).

²⁴ O Decreto nº 1.946 de 28 de junho de 1996 cria o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares, de modo a propiciar-lhes o aumento da capacidade produtiva, a geração de empregos e a melhoria de renda. (BRASIL, 1996). “O surgimento do Pronaf inaugura um novo marco histórico da intervenção do Estado na agricultura brasileira. Os agricultores familiares, até então aliados das políticas públicas para o rural, se tornam alvo das mesmas e atores sociais, de certa forma, privilegiados, demonstrando a importância que esta categoria social possui para o desenvolvimento do país. O surgimento deste programa representa o reconhecimento e a legitimação do Estado em relação às especificidades de uma nova categoria social – os agricultores familiares – que até então era designada por termos como pequenos produtores, produtores familiares, produtores de baixa renda, ou agricultura de subsistência.” (GAZOLLA E SCHNEIDER, 2005:03).

privilegiamento da esfera comercial e mercantil das unidades familiares. (GAZOLLA e SCHNEIDER, 2005).

Para José de Souza Martins (2014:24) a modernização agrícola, desenraizou os agricultores que foram transformados em boias-frias e temporários, favelizou as cidades, degradou suas vítimas, e mergulhou as populações rurais nas vicissitudes da tirania do mercado que as empobreceu. A desorganização social oriunda da modernização da agricultura pode ser perfeitamente compreendida como fator de anomia e crise social. O que é econômico e momentaneamente lucrativo não é, necessariamente, o que melhor expressa os valores sociais relativos à constituição do humano, à humanização do homem, e à superação de suas carências.

As inovações tecnológicas dependem amplamente do modo como a trama de relações sociais em que ocorrem definem sua função e as contradições sociais que alimenta. O fato de que um grupo social, uma comunidade, um espaço rural permaneça organizado com base em valores comunitários e tradicionais²⁵ não o torna avesso necessariamente à tecnologia moderna nem o torna personagem do passado. Torna-o, sim, crítico em relação às imensas irracionalidades que podem atravessar o uso dessa tecnologia. A tradição é a grande referência social de pensamento crítico das populações rústicas em relação aos riscos corrosivos da modernização antagônica aos costumes, e até socialmente destrutiva. (MARTINS 2014:24).

Ainda sob o entendimento de Martins (2014:25), a modernização da agricultura implementada no Brasil não teve fundamentos sociológicos e antropológicos, representando um extenso retrocesso social para o país. A ditadura ideológica do econômico devasta e desorganiza as sociedades tradicionais. Os saberes centenários são destruídos, o capital social de relativamente pouca eficiência econômica e grande eficiência social é descartado. O saber direcionado exclusivamente para o curto prazo do lucro impõe como significado de atraso o saber agrícola e ambiental tradicional.

²⁵ De acordo com o Decreto nº 6.040 de 07 de Fevereiro de 2007, consideram-se povos e comunidades tradicionais os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. (BRASIL, 2007).

Diante do contexto dominante, esta atitude é racional. Seria o que Franz Hinkelammert (2014:201) denominou de Teoria da Ação Racional Dominante, que segundo ele:

A natureza é inútil, a não ser que, calculando a utilidade a partir do interesse próprio, seja transformado em capital natural a ser explorado. O ser humano é inútil e até descartável a não ser que seja transformado em capital humano a ser explorado em função de sua utilidade.

Se a natureza é inútil, ela precisa ser mercantilizada para ter o seu valor, neste sentido a Medida Provisória nº 759 de 2016, convertida na Lei nº 13.464 de 2017 já no seu artigo primeiro enuncia que “[...] institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; e dá outras providências.” (BRASIL, 2016).

Ora, se a lei tem por objetivo não só alienar os bens da União, como também estabelecer mecanismos para tornar a venda mais eficiente, a “ação racional dominante” não pode ser outra, senão a de colocar mais terra no mercado para servir ao capital. Esta racionalidade de transformar a natureza em capital a ser explorado, permite ainda que mais de 87% da água retirada do Rio Araguaia seja utilizada para a irrigação, pois o seu “cálculo de utilidade” admite ignorar a degradação ambiental que esta atividade causa. (RODRIGUES, 2018).

O Professor Sérgio Sauer, do programa de pós-graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural da Universidade de Brasília (UnB), em entrevista a Lilian Campelo (2017) pelo “Brasil de Fato”, aduz que o objetivo da Medida Provisória nº 759 de 2016 é a “expansão dos negócios, especialmente a expansão das fronteiras agrícolas a partir do modelo hegemônico de desenvolvimento agropecuário”.

Segundo Philip McMichel (2016) o modelo hegemônico agroalimentar, baseado na ideia difundida pela Revolução Verde de “alimentar o mundo”, promoveu a utilização de sementes de alto rendimento, agrotóxicos, irrigação e mecanização, alterou a lógica dos agricultores de compartilhamento de sementes para a monocultura dos grãos. Criou o mito das “sementes milagrosas” ao combinar o poder estatal, filantropia, agronegócios, serviços de crédito, publicidade e apoio técnico para garantir sucesso de produção e ratificar a ideologia do produtivismo.

Assim, o discurso do produtivismo legitima experiências controvertidas relacionadas às sementes transgênicas. Gladstone Leonel Júnior (2016:61) alerta

que: “a utilização dos transgênicos de forma disseminada e sem identificação representa um grande risco para a saúde dos consumidores.” Isto, porque, ainda não se sabe, ao certo, os efeitos das substâncias no organismo humano, a única certeza da utilização destas sementes é a alta produtividade e, conseqüentemente, o lucro.

É no sentido de valorização do capital em detrimento do ser humano, que José Gomes da Silva (1989) em sua obra denominada *Buraco Negro*, avalia o tema da reforma agrária na constituinte de 1987/1988, afirmando que:

Em uma amostragem publicada pela Folha de S. Paulo ao final de agosto de 1986, ficou clara a tendência de defender a chamada livre iniciativa, isolar o Estado em sua ação de proteger os mais fracos e exacerbar a influência do capital, tanto por parte da indústria como dos patrões reunidas pela Associação Comercial e seus aliados da extrema mais reacionária.

O fruto desta constituinte, apelidada de Constituição Cidadã, colocou os artigos sobre política agrícola e fundiária e sobre reforma agrária como capítulo do Título VII, Da Ordem Econômica e Financeira, e não do Título VIII, Da Ordem Social (BRASIL, 1989); ou seja, para os autores da Constituição em vigor, a questão fundiária diz respeito principalmente à vida econômica, e não à desigualdade social.

Ainda de acordo com José Gomes da Silva (1989), no que ele refere de armadilha legal e tática latifundiária: “na prática, se terras produtivas não podem ser desapropriadas, restarão apenas, para essa finalidade, as terras improdutivas.” O autor define como “impropriedade semântica” a expressão propriedade produtiva do artigo 185 da Constituição Federal, demonstrando o comprometimento da legislação constitucional com o capital, pois seria impossível realizar uma reforma agrária com terras improdutivas, ficando as produtivas fora desta finalidade.

Os impactos que marcaram a transformação capitalista da agricultura são irreversíveis e impactaram a questão agrária²⁶. Se no século XX a terra era a questão agrária principal, o século XXI trouxe um novo elemento: a alimentação.

²⁶ Para Ricardo Abramovay (2013:112) “a definição da questão agrária está longe de ser uma expressão mais ou menos geral, universal, de um determinado corpo teórico da teoria marxista, por exemplo; muito mais que isso, é a expressão de conflitos políticos e só pode ser explicada no seu contexto político. Nesse sentido, compreender a questão agrária exige um trabalho de história das ideias e de sociologia do conhecimento. Por que cada época produz certas visões a respeito do que é a questão agrária? Eu quero dizer com isso que, tão importante quanto conhecer o grau de desenvolvimento técnico, a maneira como se relaciona a agricultura com o restante da economia num determinado período, as relações sociais dominantes – ou seja, todos esses fatores objetivos – é conhecer o contexto intelectual no qual se formulam os temas que serão dominantes no estudo da questão agrária num determinado período”.

Philip McMichael (2016:16) adverte que: “hoje no século XXI, a civilização humana não tem nenhum outro fundamento mais importante do que seus ecossistemas e fontes de abastecimento alimentar, e a ordem política contemporânea ignora tal fato por sua (e nossa) conta e risco”.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, parte da doutrina intitulada “direito agrário moderno” se fortaleceu, em especial à encabeçada no Brasil por Flávia Trentini (2012:04) a qual sustenta que “a empresa agrária é plenamente idôneo a substituir a propriedade no centro do sistema agrário”. Ao substituir a propriedade pela empresa agrária, a doutrina intitulada moderna exclui as comunidades tradicionais, corroborando para a ideia de que a atividade economicamente organizada deve ser prestigiada em detrimento das práticas das comunidades tradicionais.

O alimento é pressuposto da vida, porém, a própria essência da existência humana está subordinada às leis do mercado, segundo Karl Polanyi (2000:93):

Acontece, porém, que o trabalho e a terra nada mais são do que os próprios seres humanos nos quais consistem todas as sociedades, e o ambiente natural no qual elas existem. Incluí-los no mecanismo de mercado significa subordinar a substância da própria sociedade às leis do mercado

Todo este aparato demonstra, segundo Elisabete Maniglia (2009:62), “que a política agrícola emanada da lei favorece os grandes proprietários e a balança comercial brasileira, não atingindo o cumprimento da produtividade no âmbito nacional.” A autora continua, afirmando que a produção de soja, açúcar, carne bovina, frango e tantos outros produtos não significa função social ou bem-estar para a população. O Brasil, por exemplo, é o maior produtor de soja do mundo, mesmo assim mantém uma cesta básica de alto custo, onde o óleo de soja está sempre oscilante no mercado internacional.

O Brasil possui 7,2 milhões²⁷ de brasileiros que passam fome e ainda milhões de pessoas que não podem escolher o que comer, que são privadas de

²⁷ As Informações sobre o número de brasileiros que passam fome foram obtidas no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). “Pesquisa realizada em 2013, que registrou 65,3 milhões de domicílios particulares no Brasil, destes, 50,5 milhões (77,4%) estavam em situação de Segurança Alimentar (SA). Nestes domicílios moravam 149,4 milhões de pessoas, o equivalente a 74,2% dos moradores em domicílios particulares do País. Os 14,7 milhões de domicílios particulares restantes (22,6%) se encontravam em algum grau de Insegurança Alimentar (IA), ou seja, tinham alguma preocupação com a possibilidade de ocorrer alguma restrição devido à falta de recursos para adquirir

seus alimentos tradicionais, que se alimentam sobre a influência da mídia, que não sabem o que estão comendo, que não podem cultivar o seu próprio alimento etc. (BRASIL, 2014), ou seja, “ninguém hoje está imune às distorções impostas pelo paradigma de desenvolvimento dominante.” (VALENTE, 2002:39).

Os consumidores pra se adaptarem ao modo de produção dominante substituem os alimentos seguros e saudáveis, pela ingestão de comidas industrializadas, ultraprocessadas e de pouco valor nutricional. Esta prática é o reconhecimento da fabricação contínua de convicções no processo sociológico, que induzem o consumidor a se posicionar nos padrões do discurso dominante da indústria alimentícia de que a praticidade da ingestão destas comidas representa um estilo de vida moderno e atual²⁸.

Mesmo os produtos altamente processados vendidos pela indústria alimentícia sendo de pouco valor nutricional, a ingestão destas comidas seguem crescendo, pois seus consumidores são cúmplices do poder simbólico de que estão sujeitos. Este tipo de consumo evidencia uma prática do sistema de produção

mais alimentos. Nestes domicílios, viviam cerca de 52,0 milhões de pessoas. A prevalência de domicílios com pessoas em situação de IA leve, ou seja, aqueles que tinham a preocupação quanto ao acesso aos alimentos no futuro, foi estimada em 14,8%, ou, em valores absolutos, 9,6 milhões de domicílios, onde 34,5 milhões de pessoas viviam (17,1% da população residente em domicílios particulares). A proporção de domicílios particulares com moradores vivendo em situação de IA moderada foi 4,6% (equivalente a 3,0 milhões). Nestes lares, existiam 10,3 milhões de pessoas (5,1% dos moradores) convivendo com limitação de acesso quantitativo aos alimentos. Do total de domicílios, 3,2% (2,1 milhões) foram classificados como IA grave, restrição alimentar na qual para pelo menos uma pessoa foi reportada alguma experiência de fome no período investigado. Esta situação atingia 7,2 milhões de pessoas (3,6% dos moradores de domicílios particulares). Em relação aos anos anteriores da investigação (2004 e 2009), a prevalência de domicílios em situação de SA aumentou (65,1%, em 2004 e 69,8%, em 2009). Em 2004, o percentual de domicílios particulares em IA leve, moderada e grave eram, respectivamente, 18,0%, 9,9% e 6,9%. Em 2009, as prevalências eram 18,7%, 6,5% e 5,0%. De 2004 para 2009, houve crescimento do percentual de insegurança leve e redução dos percentuais de insegurança alimentar moderada e grave. No entanto, de 2009 para 2013, a prevalência de IA reduziu nos três níveis”. (BRASIL, 2014).

A publicação feita pelo IBGE em 2017 denominada “Síntese de Indicadores Sociais: Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira”, analisa a pobreza de forma multidimensional e reconhece que as linhas de pobreza monetárias absolutas influenciam na aquisição alimentar. Segunda a referida publicação “no Brasil não há linha oficial de pobreza, sendo que alguns países têm uma ou mais linhas oficiais. Esse segundo caso inclui o Canadá, onde várias linhas são calculadas pelo órgão de estatística local e usadas pelas administrações para diversas finalidades.”. (BRASIL, 2016).

²⁸ A Universidade de São Paulo (USP) divulgou pesquisa sobre o valor nutricional de alimentos ultraprocessados. Segundo os estudos realizados: “salgadinhos, refrigerantes e biscoitos são alimentos ultraprocessados feitos com ingredientes de baixo custo e pouco valor nutricional – muito açúcar, sódio, aditivos e sal. Produzidos com o intuito de serem “irresistíveis” e consumidos facilmente, esses alimentos oferecem riscos à saúde ao promover a obesidade, diabetes e outras doenças crônicas relacionadas à alimentação.” Segundo o professor Carlos Augusto Monteiro da Faculdade de Saúde Pública (FSP) da USP e membro do Nupens/USP (Núcleo de Pesquisas Epidemiológicas em Nutrição em Saúde): “a confirmação da hipótese sobre os ultraprocessados não serem saudáveis, possui uma dimensão política, pois confronta a indústria alimentícia, que insiste em negar os malefícios desses alimentos à saúde.” (USP, 2016).

moderno, onde as pessoas, para consumirem, precisam trabalhar exaustivamente, restando pouco tempo para preparar suas refeições com dignidade. Iludem-se com as diversidades de produtos nas prateleiras dos supermercados, quando tudo não passa de um amontado de conservantes e corantes, fazendo o papel de alimentos²⁹.

Assim, entender a submissão imposta aos consumidores como uma violência simbólica ajuda a compreender como a relação de dominação, que é uma relação histórica, capitalista e midiaticamente construída, transformou o significado do ato de alimentar, deixando de se relacionar com a cultura e a comunhão dos seres humanos e passando a ser entendido como algo que deve ser realizado de forma rápida, prática e individualista. Esta visão imposta é sempre afirmada como algo natural, inevitável e universal.

²⁹ Sobre a utilização de corantes e conservantes em alimentos, Jesús Contreras (2011:24) explica que “definitivamente, hoje em dia, os países industrializados podem dispor de uma maior variedade de alimentos ao longo do ano. É certo, também, que para que isso tenha sido possível foi necessário recorrer (para permitir a conservação e o transporte) a um uso generalizado e crescente de aditivos (conservantes, corantes, aromatizantes etc.). Esses aditivos contribuem, também, por uma parte, para uma homogeneização progressiva dos alimentos e, por outra, supõem uma ingestão sistemática e prolongada de substâncias cujas consequências não são ainda bem conhecidas.”.

2 O RECONHECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA COMO DIREITO HUMANO DENTRO DO CONTEXTO DA MODERNIZAÇÃO DA AGRICULTURA

2.1 A Mercantilização da Agricultura como Contexto Histórico para o Surgimento dos Direitos Sociais

A Declaração de Direitos do Povo da Virgínia³⁰, de 16 de Junho de 1776, constitui o registro de nascimento dos direitos humanos na história³¹. “É o reconhecimento solene de que todos os homens são igualmente vocacionados, pela sua própria natureza, ao aperfeiçoamento constante de si mesmos” (COMPARATO, 2004:49).

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 reafirma a ideia de liberdade e igualdade dos seres humanos ao afirmar que “os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos.” Noberto Bobbio (1992:19) leciona que “os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais”.

Para Vera Regina Pereira de Andrade (2003) a construção do conceito de cidadania estabelecida na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, ocorreu mediante um pacto excludente, eis que se tratava da cidadania do homem (masculino), jovem, branco e proprietário. A própria formação do conceito de cidadania tem como fundamento a exclusão da mulher, da criança, do adolescente e do idoso, assim como dos não-brancos e não-proprietários. E é este próprio pacto excludente que constituirá o processo de luta pela construção da cidadania dos excluídos de hoje, e está na base de vários movimentos sociais, inclusive daqueles expulsos do campo.

³⁰ O artigo I da Declaração de Direitos do Povo da Virgínia afirmava que “todos os seres humanos são, pela sua natureza, igualmente livres e independentes, e possuem certos direitos inatos, dos quais, ao entrarem no estado de sociedade, não podem, por nenhum tipo de pacto, privar ou despojar sua posteridade; nomeadamente, a fruição da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir a propriedade de bens, bem como de procurar e obter a felicidade e a segurança.” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1776).

³¹ A expressão “registro de nascimento dos direitos humanos na história” é utilizada por Fábio Konder Comparato, na sua obra “A afirmação histórica dos Direitos Humanos” (2004:49).

Esta primeira fase do constitucionalismo é produto do pensamento liberal-burguês do século XVIII, de forte cunho individualista, firmando como direito de defesa do indivíduo frente ao Estado, demarcando um limite de não intervenção do Estado e um espaço de autonomia individual em face do seu poder. A lógica do modelo liberal traduzia-se na abstenção, de cunho negativo, na não atuação do Estado, onde o direito à liberdade, vida, propriedade e igualdade perante a lei eram oponíveis ao Estado.

O Estado liberal assumiu, portanto, desde o nascimento, um feitiço marcadamente estático e conservador. Não se pedia aos Poderes Públicos, nem deles se esperava, que constituíssem uma nova sociedade ou modificassem, ainda que minimamente, a sociedade existente. Exigia-se-lhes, apenas, que protegessem as liberdades e mantivessem a ordem pública. Daí haver sido justamente caracterizado a Constituição do Estado liberal como criadora do sistema government by law.” (COMPARATO 1989:93).

O liberalismo conduziu não apenas a postular um Estado reduzido ao mínimo necessário, mas também a subestimar a existência do poder e da política na sociedade civil. A redução do escopo político abriu portas para a defesa da ampliação das fronteiras do mercado, desestimulando a ação política e social com base na ideologia de que apenas a ação econômica privada conseguiria alcançar o bem-estar social. Assim, a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão construiu uma dicotomia: quem seria o cidadão distinto do homem?

O homem, no liberalismo, é aquele indivíduo atomizado, que deve exercer seus direitos (direito à vida, à liberdade, à propriedade, etc.) individualmente no espaço privado da vida: a sociedade civil. O cidadão, o status de cidadania, vincula o homem ao espaço público. O homem, transformado periodicamente em cidadão, transforma-se em fonte e objeto último do Estado de Direito, através de cujo status registra sua presença no espaço público – ao mesmo tempo em que o legitima – para, em seguida, despindo-se do status, retornar à condição de homem, restrito ao espaço privado e à domesticidade da vida. (ANDRADE, 2003:69).

O livre-comércio como proposta econômica do liberalismo, possibilitou as relações alimentares internacionais regidas pelos objetivos estratégicos dos poderes e ideologias dominantes então vigentes na Inglaterra industrial no século XIX. Segundo Philip McMichael (2016:37) “o capitalismo em si é um regime alimentar³²,

³² Para aprofundar o tema “regimes alimentares”, ver: Philip McMichael. **Regimes Alimentares e Questões Agrárias**. 1ª ed. São Paulo. Editora Unesp; Editora da UFRGS, 2016.

na medida em que sua reprodução depende do suprimento de produtos alimentícios necessários à reprodução (econômica) de sua força de trabalho.”.

O comércio mundial de alimentos conduziu o crescimento da agricultura mercantilizada com a ascensão do capital industrial na Inglaterra após a Revolução Industrial. O açúcar, por exemplo, que em 1650 representava um artigo de luxo consumido pelas elites sociais e produzido pelos escravos, se tornou um alimento universal nas dietas das classes mais baixas, constituindo “um combustível calórico para sustentar trabalhadores fabris e suas famílias na era industrial emergente”, segundo afirma McMichael (2016:43).

Ainda sob o entendimento do doutrinador supra, a Inglaterra terceirizou sua produção de gêneros alimentícios básicos em meados do século XIX, impondo a monocultura às colônias e ampliando a exploração das fronteiras nas vastas terras do Novo Mundo. A ênfase era reduzir os custos trabalhistas na incipiente indústria europeia por meio de alimentos de baixo custo provenientes de Estados coloniais. O suprimento alimentar deveria sustentar uma nova dinâmica de produção e a classe proletária que surgia com ela.

Para Philip McMichael (2016:43) os alimentos de baixo custo possuem várias funções, dentre elas: “redução de encargos salariais, melhoria dos salários reais, pacificação da mão de obra, apropriação dos recursos alimentares, geração de dependência”. A produção de alimentos baratos constituiu um dos objetivos perseguidos pela economia capitalista mundial ao longo dos tempos para sustentar seus padrões de acumulação, porém, no século XIX, não foi capaz de evitar as tensões entre a classe burguesa e a proletária.

A classe operária que nasceu com a Revolução Industrial vivia uma situação de miséria, fome e exclusão política. A liberdade defendida como valor máximo pelo Estado Liberal conduziu à exploração desumana das forças de trabalho e a pauperização das massas proletárias. “A ordem jurídico-burguesa cerrava seus olhos para os constrangimentos de fato à autonomia individual, decorrentes da hipossuficiência econômica e da desigualdade de poder”, declara Sarmiento (2006:41).

Os impactos da industrialização agravaram as tensões sociais, expondo a fragilidade da liberdade conquistada pela burguesia, que se mostrou uma abstração para as demais classes. A luta pela melhoria das condições dos trabalhadores e a percepção das distorções ocorridas ao interpretar as relações de trabalho como um

contrato como outro qualquer de natureza civil, conduziram à derrocada do modelo liberal que foi incapaz de dar uma resposta satisfatória a esta questão social emergente. Para Fábio Konder Comparato (2004:53):

O reconhecimento dos direitos humanos de caráter econômico e social foi o principal benefício que a humanidade recolheu do movimento socialista, iniciado na primeira metade do século XIX. O titular desses direitos, com efeito, não é o ser humano abstrato, com o qual o capitalismo sempre conviveu maravilhosamente. É o conjunto dos grupos sociais esmagados pela miséria, a doença, a fome e a marginalização. Os socialistas perceberam, desde logo, que esses flagelos sociais não eram cataclismos da natureza nem efeitos necessários da organização racional das atividades econômicas, mas sim verdadeiros dejetos do sistema capitalista de produção, cuja lógica consiste em atribuir aos bens de capital um valor muito superior ao das pessoas.

Os direitos sociais foram incorporados por várias constituições da época, tais como a Constituição Mexicana, de 1917 e a Alemã de Weimar, de 1919. Esses direitos, ao contrário dos direitos individuais clássicos, não têm por objetivo uma abstenção, mas uma atividade positiva do Estado, pois só se realizam por meio de políticas públicas. O Estado amplia sua atuação no campo social, exigindo uma atuação estatal forte e presente diante dos novos conflitos coletivos, plurilaterais e relacionados à justiça distributiva.

Para Ariovaldo Umbelino de Oliveira (2006:261) os direitos sociais “objetivam a realização da igualdade material, no sentido de garantirem a participação do povo na distribuição pública de bens materiais e imateriais”. Ao relativizar as situações de desequilíbrio e pretender equiparar materialmente os cidadãos, os direitos sociais procuraram garantir certo grau de independência econômica e social ao homem de forma a satisfazer suas necessidades básicas, como por exemplo, a alimentação.

Flávio Valente (2002:38) leciona que “sem uma alimentação adequada, tanto do ponto de vista de quantidade como de qualidade, não há direito à vida”. A vida é o pressuposto para a existência dos direitos humanos, pertencentes ao homem, universalmente considerado, sem ligações a ordenamentos jurídicos ou limitações geográficas. A alimentação apropriada garante “o direito à humanidade, entendida aqui como o direito de acesso à vida e à riqueza material, cultural, científica e espiritual produzida pela espécie humana” (VALENTE, 2002:38).

Para Alexandre de Moraes (2000:48) “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, pois o seu asseguramento impõe-se, já que se

constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos." Segundo Kant (1993), todo ser humano, sendo pessoa, ser racional, e sendo fim em si mesmo, é possuidor de dignidade. "[...] quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade" (1993:77). Cass Robert Sunstein (2001:26), concluiu que a dignidade "é inerente aos homens, inata a sua natureza de ser humano".

Não existe dignidade humana sem o acesso à alimentação adequada. Negar o alimento ao ser humano é negar a primeira condição para a cidadania, que é a própria vida. Para Hanna Arendt (2016:399), por muitas vezes, os Direitos Humanos são negados "pelas numerosas tentativas de moldar o conceito de direitos humanos no sentido de defini-los com alguma convicção, em contraste com os direitos do cidadão, claramente delineados".

2.2 O Reconhecimento Internacional da Alimentação como Direito Humano e a sua Relação com o Processo de Modernização da Agricultura nos Países Latino-Americanos

A Primeira Guerra Mundial instituiu a primazia da sociedade sobre o Estado e sobre o indivíduo. A pessoa humana passou a ser o destinatário das normas consagradas como fundamentais. Os direitos sociais foram constitucionalizados após a Primeira Grande Guerra, mas o reconhecimento desses direitos não foi sinônimo de sua efetivação, porque cabia ao Estado efetivá-los. Sob o entendimento de Elisabete Maniglia (2009), observa-se que a falta de capacidade dos Estados de efetivar tais direitos gerou uma grande desordem, que contribuiu para a deflagração da Segunda Guerra Mundial.

Maniglia (2009) ainda explana que após a Segunda Guerra Mundial o interesse pelos direitos humanos ampliou em decorrência das atrocidades do nazismo. As grandes correntes filosóficas, ideológicas e políticas da época, voltaram seus olhos para os direitos humanos. As privações de alimentos ocorridas no pós-guerra devido à debilidade da infraestrutura agrícola gerou uma crise humanitária e impulsionou a criação da FAO³³ - Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação, uma organização internacional, ligada à Organização das Nações Unidas.

³³ Do inglês: "Food and Agriculture Organization of the United Nations".

A pobreza foi entendida pela FAO como a causa primária para a fome e que seria necessário, além de uma maior produção de alimentos, criar condições para a população absorvê-la. Gomes, *et al* (2013) leciona que na primeira Conferência da FAO, no ano de 1945, foi estabelecida a necessidade de conciliar os interesses dos produtores e consumidores, protegendo-os das flutuações descontroladas na produção agrícola e nos seus preços mundiais. Ficou entendido, também, que seria necessário controlar a oferta e o excesso de demanda, apoiar o desenvolvimento econômico e social nos países em desenvolvimento, sem criar desincentivo à sua produção agrícola doméstica ou interrupção de comércio local ou internacional.

Em 1948 a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi o primeiro documento a reconhecer na jurisdição internacional o direito à alimentação como obrigação de todos os Estados. O seu artigo 25 diz que “toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação”. Este foi o reconhecimento, em âmbito internacional, da alimentação como um dos direitos fundamentais capazes de garantir a dignidade humana.

A alimentação é um direito do cidadão. A forma como a sociedade, por meio de políticas públicas, de responsabilidade do Estado e da sociedade como um todo garante o direito à alimentação, revela o quadro de segurança alimentar e nutricional de cada país. No início do século XX, o conceito de segurança alimentar e nutricional estava associado a uma política de criação e manutenção de estoques nacionais de alimentos de forma a não ficar vulnerável a possíveis boicotes de motivação política ou militar. (VALENTE, 2002)

Após a crise de escassez de alimentos de 1972 e da Conferência Mundial de Alimentação de 1974, a ideia de segurança alimentar se transforma. Para Flavio Luiz Schieck Valente (2002:41):

A segurança alimentar se afasta, então, do pano de fundo original dos direitos humanos e se insere progressivamente em uma visão essencialmente produtivista e neomalthusiana. Passava a ser uma questão de produção de alimento, e não de direito humano aos alimentos. A ênfase estava na comida, e não no ser humano.

Para Philip McMichael (2016:51) “os Estados Unidos apropriaram-se de uma crise de direitos humanos para fins políticos”. Utilizaram da escassez alimentícia como pretexto para fazer do alimento uma arma de poder. Isso ocorreu

durante o período conhecido como Guerra Fria, onde duas superpotências disputavam ideológica e economicamente a hegemonia do mundo. De um lado, a União Soviética, liderando o grupo socialista, e do outro, os Estados Unidos, no comando do grupo capitalista. Para manter estes grupos e também conquistar outras áreas, os Estados Unidos disseminaram a proposta de crescimento econômico nacional por meio de um projeto de modernização agrícola que ocorreria nas nações estratégicas no perímetro da Guerra Fria.

Com o intuito de reprimir o socialismo, os Estados Unidos envolveu os países situados sob sua zona de influência no domínio do agronegócio que foi retratado como essencial para um projeto de desenvolvimento internacional. Todo este projeto tinha como um dos argumentos ideológicos o extermínio da fome. Para Antônio Vitor Rosa (1998:19)

O problema da fome tornava-se cada vez mais sério em várias partes do mundo, e o governo americano e os grandes capitalistas temiam que se tornasse elemento decisivo nas tensões sociais existentes em muitos países, o que poderia ampliar o número de nações sob o regime comunista, particularmente na Ásia e na América Central, tradicionais zonas de influência norte-americana.

Philip McMichael (2016:54) aduz que o programa norte-americano de ajuda alimentar subsidiou os capitalistas industriais do Terceiro Mundo com alimentos de baixo custo e, por meio da contrapartida de um programa de financiamento, ampliou os objetivos da produção agroindustrial com a exportação de tecnologias da revolução verde para capitalistas agrários nas principais nações da América Latina, como Brasil, Argentina e Venezuela.

A modernização agrícola era um projeto de classes em dois sentidos: não só consolidava um nexos entre Estado e proprietários de terra que fortalecia o agronegócio, como também reprimia a rebeldia dos moradores do campo, ao acomodar sua necessidade de terras em uma estrutura voltada para o mercado. O projeto de desenvolvimento era uma articulação entre o programa norte-americano de ajuda alimentar, os propósitos da guerra fria e o poder estatal militarizado presente nos países da América Latina. No Brasil, por exemplo, o investimento público na modernização da agricultura seguiu a passo acelerado, alguns grandes proprietários de terras passaram de latifundiários para agroindustriais mercantilistas conforme regras do poder militar autoritário, apoiado pelos Estados Unidos. (MCMICHAEL 2016).

A corrente conservadora da sociologia política norte-americana, como dispõe José Eduardo Faria (1988), defendia a tese de que todos os países em busca da modernização da agricultura de forma acelerada deveriam utilizar autoritariamente os instrumentos jurídicos para ampliar o poder de intervenção do aparelho estatal, seja com a finalidade de se sobrepor às resistências políticas, seja com o objetivo de atender às exigências mínimas de eficácia de gestão. O processo de modernização acentua a instabilidade política nos seus primeiros estágios, pois causaria um aprofundamento dos desníveis de renda em favor dos grupos politicamente mais dinâmicos. É em nome da superação dessa instabilidade que se justificaria o autoritarismo como condição fundamental à consecução do desenvolvimento.

Com base nestes argumentos, os Estados Unidos aproveitaram do período de exceção democrática em que vários países da América Latina viviam, para utilizar destes regimes autoritários em benefício do desenvolvimento econômico fundamentado na utilização de uma “forma de agricultura intensiva em capital, baseada na especialização em commodities (sobretudo, grãos básicos), com um regime internacional que desovava excedentes agroindustriais” (MCMICHAEL 2016:51).

A modernização da agricultura vivenciada pelos países da zona de influência norte-americana, em especial a América Latina, provocou uma extraordinária transformação das funções do aparelho estatal, elevando seu coeficiente de intervenção no domínio privado. O desenvolvimento como processo de mobilização econômico, social e tecnológico implicou em grandes reformas estruturais para possibilitar a implementação e a execução dos programas de industrialização. Diante deste contexto, “o direito se torna imprescindível ao processo dialético de revolução e institucionalização, de mobilidade e estabilização, de alteração de velhas estruturas e consolidação de outras novas”. (FARIA, 1988:112).

2.3 A Utilização do Direito nos Processos de Modernização da Agricultura

A utilização do direito nos processos de modernização não foi apenas para garantir as formas jurídicas básicas de produção e acumulação de riquezas, tão pouco foi utilizado somente para manter sob controle as tensões e os conflitos em

níveis funcionalmente compatíveis com as exigências impostas pela própria lógica do capital. O direito, no contexto da modernização da agricultura, foi utilizado, também, para estabilizar os conflitos de classes e grupos não vinculados diretamente ao capital. (FARIA, 1988)

Não existe um consenso sobre o conceito de modernização. Sob o ponto de vista da industrialização, ela acarreta conseqüentemente o advento da sociedade de massas, seguida de um tenso, problemático e explosivo processo de reajuste das estruturas sociais. Para José Eduardo Faria (1988:17) a modernização geralmente implica a uma

crescente diferenciação das estruturas sociais, acirrando os conflitos de classe; a incompatibilidade entre a acumulação do capital necessário à expansão econômica, e a distribuição dos excedentes; a incompatibilidade entre o imperativo da estabilidade político-institucional com o gozo das liberdades públicas e das garantias individuais e a incompatibilidade entre um Executivo fortalecido, considerado imprescindível a tarefas de acumulação e expansão, e os poderes de representação e arbitragem do Legislativo e do Judiciário.

O direito, neste contexto, precisou transformar-se. As tensões sociais conduziram a gradativa perda da eficácia dos sistemas jurídicos rigidamente codificados, exigindo um alargamento normativo mais flexível e aberto. Essa transformação do direito na tentativa de estruturar seus institutos a uma realidade socioeconômica mais complexa não se deu sem graves traumas. Seus pilares dogmáticos foram ruindo, dentre eles destaca José Eduardo Faria (1988:20):

A crença num pluralismo social redutível a uma unidade formal capaz de equilibrar antagonismo e harmonizar interesses, mediante um processo de construção de categorias conceituais, princípios gerais e ficções retóricas que depuraria as instituições de direito de quaisquer antinomias ou lacunas.

Com a crise econômica vivenciada no início do século XX, o regime da liberdade contratual, do direito quase absoluto à propriedade e do reconhecimento jurídico da autonomia da vontade conduziu a formação de monopólios, as distorções das forças formadoras de preço, e a deformação dos mercados e demandas de justiça social. Estas circunstâncias forçaram o rompimento dos paradigmas liberais³⁴, substituindo a tradicional noção de equilíbrio pelas ideias de evolução e progresso. (FARIA, 1988)

³⁴ Para Thomas S. Kuhn (1998:116), “a transição de um paradigma em crise para um novo, do qual pode surgir uma nova tradição de ciência normal, está longe de ser um processo cumulativo obtido

Os novos paradigmas exigidos pelo processo de modernização enfatizam a crença do direito como um epifenômeno social³⁵, sempre vinculado à crescente complexidade dos conflitos, à heterogeneidade socioeconômica, à concentração e centralização do capital, à expansão do intervencionismo estatal e à hipertrofia do Poder Executivo. “A ordem jurídica passa a ser entendida não mais como simples estrutura lógico-formal, conforme os paradigmas de caráter positivista, porém como um processo” (FARIA, 1988:32), capaz de criar novas formas burocráticas para ampliar a capacidade do estado na direção e controle do processo produtivo moderno, adaptando as exigências da lógica do capital.

Assim, por exemplo, quando da introdução da biotecnologia na agricultura, Philip McMichael (*apud* Otero, 2016:124) salientou que qualquer que seja o nível de cultura transgênica adotado por qualquer nação latino-americana, seria discutível se isso iria ajudar a alimentar as pessoas em seus países, uma vez que essas culturas serão destinadas primordialmente à exportação. Diante deste contexto, o referido autor destaca a intervenção do setor público (Estados e o sistema do Grupo Consultivo de Pesquisa Agrícola Internacional – CGIAR) no desenvolvimento de biotecnologias implementadas pelo agronegócio sob as regras de comércio da OMC – Organização Mundial do Comércio, e dos protocolos de direitos de propriedade intelectuais, que ele denominou de “neoregulamentação”.

Fica claro, portanto, a forte intervenção estatal e a produção normativa flexível e aberta, voltada para a autorregulamentação no processo de modernização da agricultura. Na Argentina, as Instituições Financeiras Internacionais (IFIs) anteciparam recursos ao Estado para estimular o agro investimento em biotecnologias estrangeiras. A aprovação governamental da soja modificada *Roundup Ready*³⁶ da Monsanto expandiu a taxa de produção de soja GM

através de uma articulação do velho paradigma. É antes uma reconstrução da área de estudo a partir de novos princípios, reconstrução que altera algumas das generalizações teóricas mais elementares do paradigma, bem como muitos de seus métodos e aplicações. Durante o período de transição haverá uma grande coincidência (embora nunca completa) entre os problemas que podem ser resolvidos pelo antigo paradigma e os que podem ser resolvidos pelo novo. Haverá igualmente uma diferença decisiva no tocante aos modos de solucionar os problemas”.

³⁵ A expressão “epifenômeno social” é utilizada por José Eduardo Faria (1988:32) como uma ideia contrária ao “entendimento da sociedade como um sistema estável, concebendo o direito como um conjunto de normas promulgadas pelos órgãos competentes do Estado, defendendo a determinação de um esquema rigidamente hierarquizado de instâncias normativas e baseado no primado das leis gerais e abstratas, e considerando o ordenamento jurídico como um sistema hermético, completo, auto-suficiente e fechado, os paradigmas comuns ao final do século XVII e ao século XIX tendiam a colocar o direito no centro dos estudos das civilizações”.

³⁶ Segundo John Kleba (1998), a soja *Roundup Ready* (RR) foi desenvolvida pela Monsanto na década de 1980 e possui características que a torna tolerante ao herbicida à base de glifosato. Foi a

(geneticamente modificada), que tinha a criação de gado da China como o principal consumidor.

Com a expansão das monoculturas de soja GM, o desmatamento e a degradação florestal se intensificaram. Com o surgimento das super ervas daninhas, o uso de agrotóxicos foi acelerado, causando danos à saúde pública. Apesar destes impactos socioecológicos, o governo argentino intensificou a monocultura de soja GM como estratégia central de desenvolvimento. Buscando legitimar esta estratégia, o Estado argentino reverteu parte da receita para projetos sociais e de infraestrutura pública, desprezando o fato de que a cultura da soja GM impactaria na segurança alimentar. (MCMICHAEL, 2016)

O exemplo argentino deixa claro como os governos modernizantes avançam nas suas metas de desenvolvimento, independentemente dos custos sociais e ambientais que possam acarretar. Destacam-se pela disposição em controlar e dirigir as consequências do desenvolvimento na perspectiva de sua neutralização e trivialização. Flexíveis, assimétricos e heterogêneos, os abrangentes instrumentos jurídicos do Estado modernizador configuram assim, um sistema voltado à domesticação de tudo o que possa escapar à malha de certo modelo organizativo, fazendo demonstrar a natureza burocrático-corporativa comum aos regimes modernizantes. (FARIA, 1988)

A eficácia dos Estados modernizantes encontra-se vinculada à capacidade de penetração social de seus valores e a aceitação das regras desenvolvimentistas para que seus destinatários dele participem. Tal penetração implica uma violência simbólica capaz de forjar práticas sociais conectadas às instituições governamentais e ao processo produtivo. A violência simbólica, neste contexto, decorre do fato de que:

A repressão não pode nunca confessar-se como tal: ela tem sempre a necessidade de ser legitimada para exercer sem encontrar posição. Eis por que ela usará as bandeiras da manutenção da ordem social, da consciência moral universal, do bem-estar e do progresso de todos os cidadãos. (Faria, 1988:125).

primeira planta transgênica a ser aprovada para alimentação humana e animal e para cultivo no Brasil. A aprovação da soja RR pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) em setembro de 1998 foi acompanhada de protestos de organizações da sociedade civil em torno de um “Manifesto à Nação” e por uma reação crítica da Sociedade Brasileira para o Programa da Ciência (SBPC), refletindo as controvérsias com relação aos riscos e benefícios desta nova tecnologia dentro do Brasil, como já tinha acontecido há tempos na Europa. A Monsanto Co., com sede em Saint Louis, MO., EUA, ressalta as múltiplas vantagens de sua soja RR, como as ótimas características ecológicas de seu herbicida *Roundup* e ganhos de produtividade nos EUA de 70 litros/acre nos dois primeiros anos de plantio.

A decisão de modernizar as sociedades tradicionais desestabiliza o equilíbrio proposto pela dogmática jurídica positivista, baseado nos princípios da segurança e da certeza³⁷. Tais paradigmas foram concebidos em momentos históricos de mudanças até certo ponto mais lentos e visavam solucionar conflitos, na maioria das vezes, individuais. As transformações de um estado modernizante, pela velocidade de suas necessidades, utilizaram técnicas de estímulo e promoção, substituindo o sistema jurídico de caráter protetor e repressivo. (FARIA, 1988:121)

Os paradigmas positivistas da dogmática jurídica são voltados para os comportamentos sociais não desejados, produzindo normas para impedir a conduta discordante. Nos modelos de ordenamentos promocionais de direito, a atenção é voltada para os comportamentos desejados pelo legislador, fazendo com que as normas adentrem aos diferentes segmentos sociais. A técnica utilizada no primeiro caso é a sanção negativa, mediante ameaça de coação, já no segundo caso utiliza-se o estímulo, mediante sanções premiais. Para Norberto Bobbio (2007:79)

A função de um ordenamento jurídico não é somente controlar os comportamentos dos indivíduos, o que pode ser obtido por meio da técnica das sanções negativas, mas também direcionar os comportamentos para certos objetivos preestabelecidos. Isso pode ser obtido, preferivelmente, por meio da técnica das sanções positivas e dos incentivos.

As medidas repressivas são normalmente utilizadas com o objetivo de conservação, ao passo que as medidas de estímulo e incentivo são adotadas com o intuito de transformação socioeconômica controlada. Por isso, o direito como instrumento de transformação social abandona as formas e categorias jurídicas clássicas, utilizando-se de instrumentos normativos flexíveis para domesticar tudo aquilo que possa eventualmente escapar das relações de seu padrão organizativo. Os paradigmas dogmáticos de caráter normativista e positivista se tornam incapazes de apreender as incongruências causadas pelo legislador ao ser obrigado a editar códigos pretensamente unívocos para sociedades extremamente estratificadas. (FARIA 1988)

³⁷ "Ao se tentar garantir a segurança das expectativas, o cálculo econômico e o equilíbrio entre os poderes, a experiência jurídica é reduzida à dimensão estrita do dogma normativo e à pretensa racionalidade de um legislador tão coerente quanto onisciente. O elevado nível de abstração de cada norma e a subsequente impossibilidade de determinar seu significado em sua aplicação a casos concretos tornaram possível, na práxis legislativa e judicial, a introdução de critérios metajurídicos. Estes não surgem diretamente do direito positivo, mas contribuem decisivamente para modificá-lo em sua essência. Daí, o esvaziamento dos tribunais por agências administrativas situadas no âmbito do executivo, ou o suceder de arbitragens e negociações substituindo as decisões judiciais nos litígios legais." FARIA (1988:21).

A ideologia positivista considera o direito justo, independentemente do seu conteúdo, apenas e exclusivamente porque obedece a determinados procedimentos formais. Apresenta a estruturação do direito como ordem única, lógica, completa e sem contradições, onde a constituição é seu marco normativo superior e incontestável.

De acordo com José de Faria (*apud* Norberto Bobbio, 1988) “as ideologias jurídicas apresentam uma extrema instabilidade, pois o valor progressista ou reacionário depende das circunstâncias históricas em que são sustentadas”. Assim, segundo o autor, a mesma concepção positivista de respeito absoluto da legalidade, pode assumir um valor progressista e liberal de defesa da liberdade individual contra o arbítrio do Estado, como pode inculcar a obediência à autoridade ditatorial que justifica todo delito realizado em nome de uma ordem apenas formalmente legítima.

O caráter não intervencionista do Estado liberal valeu-se de normas voltadas para a preservação de situações constituídas em razão de interesses exclusivamente determinados pelos indivíduos. Porém, face às transformações da natureza do poder estatal, deflagradas pela complexidade social e econômica, e aceleradas pela crescente conversão dos conflitos interindividuais em conflitos de grupos e classes, o individualismo presente nas instituições de direito foi sendo esvaziada. (FARIA, 1988)

Assim, as instituições de direito, diante das novas formas de problemas, conflitos e tensões advindos de um processo de modernização, não podem mais ser aceitas como sistema fechado, do qual se deduz uma solução necessária e suficiente para todos os casos determinados em que a lei deva ser aplicada. A existência de diversas formas de juridicidade no interior do aparelho estatal, a publicização do direito privado e a administrativização do direito público, onde as leis perdem seu caráter de norma geral, perverte a noção de hierarquia das leis e dos códigos. José Eduardo Faria (1988:99) assevera que:

Com o intenso ritmo de produção de novas leis e com o aparecimento das cadeias normativas inter cruzando-se nas múltiplas instâncias de um mesmo sistema, dada a necessidade de se equacionarem com eficácia e rapidez conflitos crescentemente complexos, a positivação jurídica não decorre mais de sua correlação lógica a uma norma fundamental. Resulta da própria dinâmica da práxis política inerente à lógica capitalista. Assim, empiricamente consideradas, as normas passam a valer não propriamente por sua coerência lógico-formal, conforme a visão tradicional do positivismo normativista, porém por sua capacidade de adaptação a uma realidade cada vez mais tensa, estigmatizada pelos antagonismos de classe e pelas crescentes turbações coletivas.

Observamos que com o alto ritmo de mutabilidade das normas, o homem comum deixa de saber como agir em conformidade com a legislação, uma vez que ela é altamente instável, incapaz de produzir certeza jurídica e segurança de expectativas.³⁸ Diante deste cenário, o direito desvia o foco das medidas repressivas tradicionalmente representadas pela dogmática jurídica, como penas, multas e ressarcimento de danos. Sua atenção é voltada para as medidas de estímulo, onde o controle passa a ser exercido pela persuasão, cuja eficácia não é baseada na força física, mas pelo condicionamento psicológico. (FARIA, 1988)

A expansão dos meios de comunicação em massa e a ampla manipulação dos instrumentos de condicionamento psicológico, mediante o recurso de sistemas simbólicos, permitem estruturar práticas capazes de moldar obediência, conformismo, opinião pública e organizar o consenso. Esta forma de controle é possível graças aos diferentes aparelhos ideológicos (televisão, rádio, religião, educação etc.) e aos múltiplos mecanismos de violência simbólica da sociedade de classes. (FARIA, 1988)

A ideologia, como elemento pelo qual o agronegócio justifica seus atos e suas estratégias, revelam o caráter mascarador e massificador de modelação da conduta humana e garantidora de reprodução dos valores dominantes. “É por isso que os indivíduos, identificados como sujeitos de direitos, pelas construções normativas de caráter idealizante, não são necessariamente atores livres e responsáveis por suas ações.” (FARIA, 1988:102). Assim, McMichael (2016) exemplifica: mascarada na ideia de crescente abundância, a transição de dietas vegetarianas para o consumo de proteína animal, óleos, gorduras, açúcares e carboidratos processados foi massificado sem contar necessariamente com anuência dos seus destinatários.

Esse cenário foi persuadido pela ideia de desenvolvimento por meio da nutricionalização³⁹ do suprimento alimentar, o qual seria idealmente utilizado para maior diversidade dietética, o que levaria a resultados positivos na saúde pública;

³⁸ Embora legalmente ninguém possa escusar-se do descumprimento das obrigações normativas, o princípio geral do Direito de que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei faz bastante sentido quando a legislação é inspirada no certo e errado intuitivos, naquilo que pode ser chamado Direito Natural. Entretanto, na sociedade moderna existem normas que não são intuitivas e, tampouco de amplo conhecimento.

³⁹ Para Philip McMichael (2016:143) “o nutricionismo inclui a fortificação de alimentos processados (como produtos à base de farinha de trigo, comida de bebê) e a biofortificação via cultivos geneticamente modificados (como o arroz dourado), ambas empregam a lógica do mercado corporativo para tratar a deficiência dietética”.

porém, estas condutas de modulação do consenso expõem os sujeitos de direito, titulares da prerrogativa de serem alimentados de forma adequada, à artificialização do alimento e à má nutrição. Segundo Luiza Lima Torquato, representante do Conselho Federal de Nutricionistas (2016), no Brasil, a necessidade de discutir, além da desnutrição, a alimentação de qualidade e o combate à obesidade⁴⁰, está ligada ao domínio de alimentos ultraprocessados com aditivos químicos e a publicidade excessiva desses produtos⁴¹.

Este exemplo demonstra como o uso de sistemas simbólicos e recursos de retórica permitem às diferentes instâncias do Estado ampliar formas de desenvolvimento muito mais extensas do que aquelas permitidas pelas regras fundamentais de uma ordem constitucional. Isso é possível, pois enquanto o sistema de sanções penais tem como pressuposto a má-fé do destinatário da lei, as técnicas premiais têm sua eficácia condicionada à adesão dos obrigados, e isto ocorre quando o sistema legal se encontra em sintonia com as aspirações sociais.

Ocorre que a crescente sofisticação dos métodos de condicionamento coletivo e o aperfeiçoamento dos instrumentos de comunicação em massa,

⁴⁰ “O chefe da FAO, o brasileiro José Graziano da Silva, durante a 35ª Conferência Regional da FAO para a América Latina e o Caribe pediu aos países da América Latina e Caribe que combatam todas as formas de má nutrição, incluindo a obesidade. Segundo Graziano, ‘erradicar a fome não deve ser a única preocupação em uma região na qual o sobrepeso afeta 7% das crianças com menos de cinco anos e na qual 20% dos adultos dos 24 países são obesos’. De acordo com os últimos dados da FAO, mais de 1,9 bilhão de adultos têm excesso de peso no mundo e, destes, mais de 650 milhões são obesos. A situação é especialmente preocupante na América Latina, onde a obesidade afeta 96 milhões de adultos. Para Graziano, a luta contra a fome deve ser mantida no topo da agenda política das nações latino-americanas e caribenhas, mas governantes também precisam enfrentar o outro lado da má nutrição. ‘Temos de garantir a todos o direito, não apenas à alimentação, mas também a uma dieta saudável e adequada’, disse. O especialista defendeu que é necessário ‘alcançar sistemas alimentares verdadeiramente sustentáveis, nos quais a produção, a comercialização, o transporte e o consumo de alimentos garantam uma alimentação realmente nutritiva’. ‘O consumo de produtos locais frescos, que substituam os alimentos altamente processados, também é fundamental’, completou”. (ONUBR, 2018).

⁴¹ “Especialistas em direitos humanos da Organização das Nações Unidas alertam para o impacto negativo da publicidade dirigida às crianças. A ONU fez um alerta global: ‘governos ao redor do mundo regulamentem a publicidade direcionada à criança’. A declaração foi elaborada pelo especialista em dívida externa e direitos humanos da ONU, Juan Pablo Bohoslavsky, e pelo Relator Especial sobre o direito à saúde também da ONU, Dainius Puras. ‘Este tipo de mensagem comercial tem o potencial de moldar ao longo prazo o comportamento de consumo e financeiro das crianças’, apontam. O texto foi redigido com base em relatórios da ONU sobre publicidade, desigualdade e crises financeiras, esportes e estilos de vida saudáveis, e na Convenção sobre os direitos da criança da UNICEF. Para os especialistas a publicidade dirigida às crianças pode levar ao endividamento das famílias, que muitas vezes, pressionadas pelos filhos acabam comprando itens que estão além do seu orçamento. No caso dos alimentos de baixo valor nutricional, a publicidade pode provocar um comportamento irresponsável, incentivando o consumo de alimentos que pode acarretar em consequências graves para a saúde das crianças. [...]. Os especialistas da ONU evocam também a recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS) de que ambientes frequentados por crianças devem estar livres de publicidade de alimentos não saudáveis”. (grifo do autor) (CRIANÇA E CONSUMO, 2016).

enquanto meios de socialização, escamoteiam a autonomia da vontade, ou melhor, a aspiração social dos titulares do direito à alimentação adequada. Por isso, o direito pode ser visto “como simples trama de símbolos e ideais abstratas, a esconder do homem comum o fato de que as leis se movem em incoerentes direções para satisfazer os conflitos do sistema social que servem” (FARIA, 1988:110); ou seja, faz com que anseios e decisões conflitantes apareçam como coerentes, permitindo o convívio de situações contraditórias como: fome e obesidade, alimento e agrotóxico, biodiversidade e monocultura, natureza e alteração genética, latifundiários e sem terras, etc., sob a égide de um direito que aparentemente é “ao mesmo tempo, seguro e elástico, justo e compassivo, economicamente eficiente e moralmente equitativo etc.” (FARIA, 1988:110).

3 DIREITO À ALIMENTAÇÃO E VIOLÊNCIA SIMBÓLICA

3.1 Reflexos da Modernização da Agricultura Brasileira na Construção do Direito à Alimentação

Falar sobre a construção do Direito à Alimentação no contexto da modernização da agricultura brasileira, esbarra na necessidade de se averiguar a capacidade de resposta do direito às mudanças sociais, e em especial, à capacidade de resposta da própria sociedade aos estímulos jurídicos. Uma vez que o legislador tenta, por meio dos instrumentos normativos, modificar a sociedade, é necessário averiguar o alcance do direito nos processos de modernização.

Conforme já dito alhures, o conceito de modernização é altamente complexo e ambíguo. Como afirma José Eduardo Faria (1988:17), a modernização ora pode ser compreendida como o fenômeno da industrialização, ora uma mudança no sistema educacional, quando os valores tradicionais são substituídos por novas expectativas de bem-estar social. Assim, na conclusão do referido autor:

Pode-se admitir que a modernização é um aumento na racionalidade do processo de formulação das decisões de política, econômica e social, seguida de tenso, problemático e explosivo processo de reajuste correlativo das estruturas sociais e dos procedimentos políticos.

Produzir mais no campo, por meio da inserção de novas tecnologias na cadeia produtiva, foi uma decisão que não significou necessariamente a distribuição justa de alimentos entre todos. A fome no Brasil, como bem observa Flavio Valente (2002:43) “agrava-se com o processo de intensa migração urbana, associada à industrialização acelerada e ao processo de modernização conservadora da agricultura”.

Os recordes de safra sempre foram massivamente divulgados pelos meios de comunicação, construindo um universo simbólico capaz de naturalizar as práticas do agronegócio e, por outro lado, escamotear a realidade da fome. Esta prática é necessária, pois existe uma tendência dos regimes modernizantes em identificar, no sucesso de seu próprio desempenho de gestão, a condição básica para legitimação do exercício do seu poder. (FARIA, 1988).

O Brasil convive com a carência alimentar e nutricional desde a ocupação da nova colônia pelos portugueses em 1500. Valente (2002) ensina que os primeiros relatos de fome no Brasil foram vivenciados pelos nativos escravizados que morriam

por recusar-se a comer em cativeiro. A fome persistiu no Brasil colônia e Império, com os negros escravos e pequenos produtores rurais agregados às grandes propriedades, espalhando-se nos tempos modernos por todo o país, seja nas áreas rurais ou nas grandes metrópoles.

Na década de 1960 os dados científicos obtidos a partir de enquetes nacionais de consumo alimentar, como a da FGV – Fundação Getúlio Vargas e o ENDEF – Estudo Nacional de Despesa Familiar (IBGE/INAN) de 1974, eram negados pelo governo à sociedade civil e aos pesquisadores da área. O regime ditatorial vivenciado pelo Brasil proibia se falar em fome, “mesmo sendo ela parte do cotidiano de grande parcela da população brasileira” (VALENTE, 2002).

O modelo organizacional do Estado modernizador responde às múltiplas pressões conflitantes na execução de seus programas de desenvolvimento, desvirtuando objetivos coletivos, modificando pautas de ação e esforçando para a manutenção das estruturas vigentes por meio de disciplina e ordem, concentração de capital, ampliação de produtividade, centralização de poder e autoritarismo. Estas técnicas se convertem em condições básicas da modernização e do desenvolvimento, independentemente do custo social que possa acarretar e dos mecanismos de controle que possam estabelecer. (FARIA, 1988)

A consolidação e a expansão dos regimes modernizantes exigem uma manipulação dos mecanismos de violência simbólica, rotinizando os procedimentos básicos para se alcançar os interesses prevaletentes, alocando novos valores, implementando estratégias e executando projetos. O fundamento de legitimidade da modernização é sempre um momento de poder garantidora da dominação, mascarada sobre a retórica da justiça social, do progresso e da promessa de futuro bem-estar. (FARIA, 1988)

Assim, as contradições sociais geradas pelo processo de modernização encontraram forte oposição no período ditatorial, algumas vezes que se levantaram capazes de questionar os valores desenvolvimentistas foram abafadas. Valente (2002) relata a expulsão do Brasil do grande pensador Josué de Castro, que morreu em seu exílio em 1973 após mostrar o caráter intrinsecamente político e social da fome e de suas sequelas orgânicas, cobrando soluções para a questão.

Somente a partir da década de 1980, o tema da fome conseguiu alcançar um destaque maior. Isso ocorreu devido ao fortalecimento dos movimentos de defesa dos direitos humanos, especialmente dos direitos à vida e à integridade física

que se iniciou nos anos de 1970 contra o regime autoritário e impulsionou ainda mais nos anos de 1980 quando a luta pela participação política culminou com o processo constituinte do qual decorreu a Constituição de 1988.

Em 1981 foi criado o IBASE (Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas), entidade não governamental de pesquisas, que inaugurou uma nova forma de atuação social, suprapartidário e supra religioso, o que permitiu uma grande capacidade de mobilização. O monitoramento das políticas públicas de segurança alimentar foi um dos seus temas principais, o que ajudou a trazer para o debate o tema da fome, rompendo com as impedições que envolvia o assunto. (ROCHA, 2011)

No período de redemocratização do Brasil, a atuação governamental procurou ampliar o acesso aos alimentos por meio do aumento da produção agrícola e do controle de preços. Foi criada a rede SOMAR, voltada para a população de baixa renda, que consistia em uma rede de centrais de abastecimento e mais de uma centena de instalações varejistas. (ROCHA, 2011)

Em 1986 foi realizada a VIII Conferência Nacional de Saúde, onde foram formuladas propostas para a saúde, as quais foram bastante articuladas na Assembleia Nacional Constituinte. A I Conferência Nacional de Alimentação e Nutrição, foi um desdobramento da VIII Conferência Nacional de Saúde, que apesar de ter pouco impacto nas discussões na Assembleia Constituinte, lançou um conjunto de referências importantes até os dias atuais, como: a necessidade de um Conselho Nacional de Alimentação e Nutrição, de uma Política Nacional de Segurança Nacional, e de um Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Segundo Eduardo Gonçalves Rocha (2011), dados revelam que não houve debates relevantes sobre a segurança alimentar na Assembleia Nacional Constituinte. Somente a Emenda Parlamentar nº 07, de 14 de maio de 1987, de responsabilidade do Deputado paulista do PT Eduardo Jorge referiu-se ao tema. Ao propor a criação do subsistema de Nutrição e Segurança Alimentar que seria vinculado ao SUS, a emenda foi considerada prejudicada, pois a matéria seria já abrangida pelo SUS. Não houve nenhuma sugestão sobre o tema pela população brasileira.

A promulgação da Constituição de 1988 converteu todos os direitos da Declaração da ONU em direitos legais no Brasil. O sistema de direitos fundamentais

se converteu no núcleo básico do ordenamento constitucional brasileiro. Pela primeira vez na história brasileira, uma Constituição definiu os objetivos fundamentais do Estado. A dignidade humana é proclamada como o valor essencial, que dá unidade de sentido à Constituição Federal. (CITTADINO, 2000)

Mesmo elevando o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, ainda não se pensava em um direito à alimentação. A ideia inicial era que a insegurança alimentar feria os direitos fundamentais. Assim, foi criada a “Ação da Cidadania contra a Fome, a Miséria e pela Vida”, encabeçada pelo sociólogo Hebert de Sousa, o Betinho. Ao contrário do que acontecia, onde o governo e a sociedade civil entendiam que a população carente deveria ser apenas destinatária das ações assistencialistas, o projeto Ação da Cidadania “via o beneficiário como cidadão, sujeito ativo e participante do próprio processo de emancipação”. (ROCHA, 2011)

Em outubro de 1992, ainda na interinidade⁴², Itamar Franco manifestou publicamente a seguinte indagação: "Que modernidade é esta que produz tanta fome e tanta miséria?". Este contraponto inaugurou uma força sinérgica que integrou a confiança e a colaboração do novo governo com os setores populares e progressistas da sociedade brasileira, em especial com o Movimento pela Ética na Política. Em seu governo, reconheceu a relação entre fome, miséria e violência, estabelecendo estes temas como centrais. Adotou a “Política Nacional de Segurança Alimentar” desenvolvida pelo Partido dos Trabalhadores, como prioridade do seu governo e lançou o Plano de Combate à Fome e à Miséria, que se centrou em três princípios: parceria, solidariedade e descentralização política, administrativa e financeira. (VALENTE, 2002).

Para Valente (2002:121) “inicia-se, então, uma fase memorável de mobilização no país em que o enfrentamento da fome e da miséria passa a ser uma questão a ser discutida no bojo das políticas econômicas e sociais.” Dentro deste contexto, em 1993 foi criado o Conselho Nacional de Segurança Alimentar (CONSEA), órgão governamental, onde congregavam membros do governo e representantes da sociedade civil.

⁴² Em 1992, o primeiro presidente eleito após vinte anos de ditadura militar, sofreu graves acusações de corrupção, culminando em uma ampla mobilização social em todo país, liderado pelo “Movimento pela Ética na Política”. A ampla pressão popular resultou no *impeachment* do presidente Fernando Collor de Mello, assumindo a Presidência da República o então Vice Presidente Itamar Franco. (ROCHA, 2011:38).

Em 1994 o CONSEA promove a I Conferência Nacional de Segurança Alimentar.

O documento final do encontro enunciou uma nova definição de segurança alimentar. Ampliando-se ainda mais a carga semântica do conceito, associando-o ao acesso permanente de todos os habitantes do território nacional a alimentos de qualidade, a preços adequados. Relacionou-o à vida digna e saudável, sendo exigência da cidadania. Também afirmou a necessidade de reformas estruturais para o combate à fome. (ROCHA, 2011:42).

O presidente Itamar Franco assumiu a Presidência da República sob fortes pressões populares. Buscando o apoio popular e legitimidade para seu governo, aderiu a alguns anseios dos grupos sociais da sua época e tentou trazer para o consenso, o antagonismo presente em sua própria fala: modernidade e fome. É nessa perspectiva que a legitimidade acaba se identificando com uma questão puramente ideológica, envolvendo um conjunto de valores que nada mais são que meros símbolos de preferência, ou seja, simples fórmulas que representam o consenso social. Valendo-se da ideia da alimentação adequada como valor amplamente partilhado nas reivindicações sociais, foi possível que o novo presidente fortalecesse sua legitimidade por meio da adequação do senso comum.

Este processo de adequação é possível por que os sistemas legais constituem um universo simbólico em torno de certos elementos abstratos, como por exemplo, a dignidade humana. Assim, o plano jurídico baseado nas conceitualizações, abstrações e generalizações, possibilita que a legitimidade seja conquistada por meio de decisões governamentais que guardam coerência com a normatividade vigente, mas que na prática produzem muito pouca efetividade.

Em 1995 o novo presidente eleito, Fernando Henrique Cardoso, extingue o CONSEA. A política econômica promoveu sucessivos cortes orçamentários nos programas sociais. O foco passou a ser a desregulamentação do mercado com o intuito de crescimento econômico. Houve a priorização de programas de distribuição direta de renda às famílias carentes. O novo governo acreditava que a liberação dos mercados permitiria uma maior troca comercial e que o Brasil deveria se dedicar às suas aptidões agrícolas. Essa visão submetia a segurança alimentar à lógica do mercado. (ROCHA, 2011)

Com a extinção do CONSEA, foi criado em seu lugar o programa comunidade solidária, que tirou o tema da segurança alimentar da agenda política

brasileira. Houve um arrefecimento das discussões em torno da fome. Para Valente (2002:79), o principal motivo da extinção do CONSEA pelo novo governo “foi a visão economicista, que priorizava a inserção da economia brasileira na economia globalizada, relegando a segundo plano o combate às misérias sociais.”

Esta nova visão entendia que a promoção da segurança alimentar se daria pela liberalização do comércio, queda de preços, eliminação dos estoques reguladores e aumento do comércio internacional. Isso geraria maior eficiência produtiva, e, como consequência, maior acesso a alimentos baratos para todos. No plano internacional, o processo de globalização do comércio mundial de alimentos seguiu os termos do Acordo sobre a agricultura da OMC, que se assenta em três aspectos: indução à vida das importações, redução compulsória do apoio doméstico para a agricultura e, também, das subvenções para as exportações. (VALENTE, 2002)

Na prática a regulação do comércio passa a escapar do controle dos países envolvidos, sendo regido em esferas externas aos mesmos. Assim, a Cúpula Mundial de Alimentação promovida pela FAO em 1996, ampliou o tema do comércio internacional de alimentos, emergindo a ideia da soberania alimentar, ou seja, “o direito de cada nação manter e desenvolver sua própria capacidade para produzir os alimentos básicos dos povos, respeitando a diversidade produtiva e cultural.” (VALENTE, 2002:118)

No Brasil, a preparação para a Cúpula Mundial de Alimentação em 1996, representou um importante espaço para novas discussões em torno da segurança alimentar. Foi um momento de diálogo entre o governo e a sociedade civil. Foram nestes debates pré-cúpula que a segurança alimentar começou a ser associada, mais explicitamente ao direito de todos os brasileiros se alimentarem adequadamente. O Comitê Nacional para Cúpula Mundial de Alimentação produziu um documento final que faz menção ao direito à alimentação:

1. O acesso à alimentação é um direito humano em si mesmo sobreposto a qualquer outra razão que possa justificar sua negação, seja de ordem econômica ou política. 2. Segurança alimentar significa garantir, a todos, condições de acesso a alimentos básicos de qualidade, em quantidade suficiente, de modo permanente e sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis, contribuindo, assim para uma existência digna, em um contexto de desenvolvimento integral da pessoa humana. (BRASIL, 2002).

A Cúpula Mundial de Alimentação aprovou a Declaração de Roma sobre segurança alimentar mundial. A declaração reafirma “o direito de todos a terem acesso a alimentos seguros e nutritivos, em consonância com o direito a uma alimentação adequada” (FAO, 1996). Esta foi uma das principais conquistas para a consolidação da alimentação como um direito. Em 2002 o novo presidente eleito, Luiz Inácio Lula da Silva, retoma o debate sobre a fome ao propor sua erradicação e recria o CONSEA em 2003.

Após a II Conferência Nacional de Segurança Alimentar, a ideia da necessidade de aprovação de uma lei sobre o tema se fortaleceu. Em setembro de 2006, foi aprovada a Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional, que dispõe em seu artigo segundo, que “a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal [...]” (BRASIL, 2006)⁴³

Em 04 de fevereiro de 2010, a Emenda Constitucional nº 64, elevou o direito à alimentação à categoria de direito constitucional, alterando o art 6º da Constituição Federal, incluindo no rol dos direitos sociais, ao lado dos direitos a educação, a saúde, ao trabalho, a moradia, ao transporte, ao lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, o direito à alimentação.

A construção do Direito à Alimentação revela como os padrões de organização da vida social podem assumir inúmeros contornos, os quais variam conforme o grau de articulação dos modos de produção com as formas de dominação. É por este motivo que o Direito à Alimentação não pode ser visto como algo dissociado dos fenômenos econômico, político, cultural e histórico.

Assim, o processo de modernização da agricultura produziu conflitos entre grupos hegemônicos e classes sociais que procuraram apropriar-se dos mecanismos institucionais de controle, organização e regulação para manter e assegurar um padrão produtivo. Uma das funções do Direito à Alimentação consiste, então, não em tentar superar as contradições decorrentes da modernização da agricultura, mas em garantir sua manutenção em estado de latência por meio da generalização das expectativas e trivialização dos antagonismos.

⁴³ Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Por isso, o papel mascarador e operativo dos mecanismos de violência simbólica se revelam, na medida em que o cidadão internaliza os valores do agronegócio e assumem uma passividade diante das contradições geradas pela modernização da agricultura.

3.2 Os Estímulos do Estado Modernizante: a Articulação entre a Legislação Trabalhista e o Direito à Alimentação Adequada no Brasil

Diferentemente do que ocorreu nos países europeus do final do século XIX e começo do século XX, a sociedade no Brasil teve que responder aos estímulos do Estado para viabilizar a modernização da agricultura e apaziguar os conflitos sociais emergentes. Na Europa, ao contrário, foi o Estado que teve que ampliar seu papel para responder à crescente complexidade socioeconômica, porém, o efeito desestabilizador que o processo industrializante provocou na periferia do sistema, não escapou da necessidade do Estado brasileiro em observar os clamores sociais e ampliar as medidas de estímulo.

Assim, em 1933, Josué de Castro, com o patrocínio do Departamento de Saúde Pública de Pernambuco, promoveu a análise sobre as condições de vida das classes operárias, revelando a ocorrência de déficit de calorias e de nutrientes neste segmento social. Este estudo, segundo Iecionam Arruda e Arruda (2007), motivou o desenvolvimento de novas pesquisas, a partir de 1936, acerca da situação alimentar em Pernambuco. O seu propósito, ao apreciar regionalmente o problema da fome no Brasil, era incorporar características fundamentais do humanismo aos projetos de modernização, e colocar o conhecimento científico a serviço da ação política e da defesa das classes menos favorecidas.

O trabalho de Josué de Castro abriu novos caminhos para se buscar a correção de desequilíbrios regionais e a superação do subdesenvolvimento, apreciando regionalmente o problema da fome, contribuindo, assim, para compor um mapeamento caracterizador da sua universalidade. Ao estabelecer as relações entre alimentação e salário, a campanha pelo salário mínimo foi intensificada. Em Abril de 1938, com o Decreto-Lei nº 399 foi aprovado o salário mínimo (BRASIL, 1938), cujos valores foram fixados em 1º de Março de 1940, pelo Decreto-Lei nº 2.162 (BRASIL, 1940), iniciativa que, à época, iria beneficiar 58% da população assalariada.

Contemporânea a esse fato marcante foi a criação do Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS), pelo Decreto-Lei nº 2.478, de Agosto de 1940, que foi uma forma de estímulo do Estado Modernizante ao trabalhador. A redação do Decreto-Lei garantia “melhorar a alimentação do trabalhador nacional e, conseqüentemente, sua resistência orgânica e capacidade de trabalho” (BRASIL, 1940). Fica claro, portanto, como o “direito é convertido, num mecanismo indispensável às elites modernizantes para a consecução dos seus objetivos” (FARIA, 1988:111), onde o trabalhador é estimulado a melhorar sua alimentação para se tornar um elemento na cadeia produtiva cada vez mais resistente e capaz de gerar riquezas.

Para Elisabete Maniglia (2009) a classe dos trabalhadores rurais sempre foi objeto de discriminação. A sua proximidade com a produção dos alimentos não foi capaz de garantir o seu acesso a uma dieta nutritiva e saudável. A alimentação adequada do homem do campo está cada vez mais ligada ao seu poder aquisitivo, que muitas das vezes está relacionado com a oferta da sua força de trabalho. A regularização do trabalho do campo ocorreu por meio do Estatuto do Trabalhador Rural, em 1963, que praticamente não vigorou. Somente em 1973, por meio da Lei nº 5.889, os trabalhadores rurais conseguiram uma legislação para ampará-los (BRASIL, 1973).

“Apesar de garantir formalmente um extenso rol de direitos, a legislação trabalhista tende a estabelecer os parâmetros funcionais pelos quais se expande o modo capitalista de produção” (FARIA, 1988:112). Na prática, o que determina as relações entre empregados e empregadores rurais são as exigências técnicas do modo capitalista de produzir no campo, cabendo à legislação trabalhista transformar as relações hierarquizantes e subordinantes em algo natural. Assim, a justiça social proporcionada pelo direito trabalhista, legitima o Estado perante os trabalhadores e empregadores rurais a criarem locais de disciplina.

Este papel da legislação trabalhista é ocultado, permitindo que a figura do empregador no campo expanda seus domínios para muito além das formas jurídicas e das estruturas normativas. Por isso, o empregador negocia a lealdade, a humildade e o respeito hierárquico do trabalhador, não apenas pela garantia de emprego, mas especialmente pelos mecanismos que existem na atividade rural como “a moradia gratuita, a energia elétrica sem ônus, o frango do domingo doado, a horta dividida, etc.” (MANIGLIA, 2009:99). Com a transformação do campo em

uma indústria a céu aberto, os meios de controle foram se alterando, dissimulando um intrincado conjunto de estratégias retóricas destinado a motivar a participação disciplinar dos empregados criando um sistema de valores que interagem entre as pessoas e as estruturas de gestão do agronegócio, produzindo sistemas de controle ainda mais eficientes.

A empresa agrária está subordinada às regras formais do processo produtivo imposto pelo Estado e à dinâmica do próprio mercado. Internamente possui suas próprias regras de organização e controle da produção, desenvolvendo disposições internas para “a disciplina de pessoal, ao adestramento de mão-de-obra e ao estímulo para ganhos sucessivos de produtividade” (FARIA, 1988:144). Para viabilizar a união entre disciplina dos trabalhadores e aumento da produtividade, foram desenvolvidas técnicas premiaias trabalhistas.

Ou seja, quanto maior for a capacidade produtiva do trabalhador, mais ele receberá. Os estímulos dos valores produtivistas enfatizam a perseverança, o esforço, o espírito economicista, contendo insatisfações pela promessa de maior remuneração, reduzindo questionamentos e padronizando expectativas. Estes estímulos desenvolvem no empregado um dever de lealdade, capaz de levá-lo a sacrificar sua individualidade, ou até mesmo a vida, para atender aos fins do empregador e alcançar os prêmios remuneratórios.

É dentro deste contexto, que Elizabete Maniglia (2009) relata os casos de mortes por exaustão de trabalhadores canavieiros no estado de São Paulo. Os cortadores de cana, para ganhar mais, estendem sua jornada de trabalho até ocasionar o esgotamento físico dos seus corpos. Este fenômeno da esticada no corte de cana ocasiona o que ficou conhecido nos canaviais paulistas como “birôla”, que é a perda de controle sobre os movimentos do corpo. Na região de Alagoas o mesmo fenômeno é conhecido como “canguru”, pois a imobilização do corpo pela fadiga, leva ao encolhimento dos braços junto ao corpo, trazendo semelhança a um canguru, segundo explica. (IZIQUE, 2016)

Na verdade, a causa da morte destes trabalhadores, além do esgotamento físico, é a miséria, que obriga o trabalhador a exceder seus limites humanos. Com isso, de acordo com Franz Hinkelammert (2014), surge a ambivalência dos direitos humanos, a inaudita capacidade para este tipo de violência contra o trabalhador rural só é possível porque se legitima o uso dos direitos humanos como imperativo categórico para violar os direitos humanos. A

modernização da agricultura foi legitimada para garantir, dentre outros, o direito humano à alimentação, e hoje a busca pelo alimento leva à perda de outro direito fundamental, que é a dignidade humana.

A ação conjugada entre disciplina da mão-de-obra e produtividade revela a violência simbólica inerente às técnicas de estímulo, fazendo com que as múltiplas pressões exercidas pelos empregadores rurais sobre seus empregados pareçam leves e até respeitadas. Isso ocorre, muitas vezes, porque o trabalhador rural internaliza e assimila as estratégias, as metas e as formas de trabalho. Assim, parece natural nas atividades agropecuárias o controle excessivo e cauteloso de vacinação do gado, quando muitas das vezes a vacinação do trabalhador que cuida deste gado é negligenciada ou colocada em segundo plano, pois os sistemas simbólicos legitimam as práticas voltadas para a produção econômica.

O interesse particular do trabalhador em prevenir doenças por meio da vacinação é subordinado aos interesses gerais de produção da carne bovina. Este empregado dificilmente se alimentará desta carne, porque geralmente a produção agropecuária é voltada para a exportação, porém, o trabalhador é incentivado a ter uma verdadeira devoção pela sua atividade, de forma a abrir mão da sua própria saúde, eliminando de seus pensamentos fatores estranhos à expansão da produção. Por isso, já se chegou a afirmar que “um dos principais requisitos para um indivíduo que queira carregar lingotes como ocupação regular é ser estúpido e fleumático que mais se assemelha uma constituição mental de um boi” (FARIA, 1988:147).

A legislação trabalhista, em relação ao meio rural, não foi capaz de assimilar a complexidade deste setor. Segundo Junior Ruis Garcia (2014:581), o trabalho rural possui uma série de especificidades como:

Heterogeneidade do mercado de trabalho agrícola; as múltiplas identidades que o trabalhador rural pode assumir na produção agrícola, seja como produtor autônomo seja como assalariado; isolamento de parcela dos trabalhadores que vivem em áreas rurais sem núcleos urbanos ou povoados; dificuldade de organização dos trabalhadores rurais; ausência de educação formal; condição de pobreza de parcela significativa dos trabalhadores rurais em função dos baixos rendimentos; etc.

Esta situação leva a consequências extremas no ambiente de trabalho rural. Uma das mais perversas é o alto índice de trabalho análogo ao de escravo no

campo, principalmente a servidão por dívidas⁴⁴, onde o trabalhador para se alimentar e adquirir bens de subsistência, muitas vezes pela sua situação de isolamento, só tem como opção adquirir do próprio empregador, que ao final do mês desconta do seu salário, gerando uma dívida impagável para o empregado.

Segundo dados da Comissão Pastoral da Terra (2018), nos últimos 22 anos a pecuária liderou a lista das atividades que mais tiveram resgates de trabalhadores em condições análogas ao de escravos, com 16.918 casos. Em seguida, estão os setores de cana-de-açúcar, lavouras temporárias e lavouras permanentes. Todos esses setores são ligados diretamente à alimentação do brasileiro.

Em 13 de Outubro de 2017, o Ministério do Trabalho aprovou a Portaria nº 1.129, que estabeleceu que condições degradantes e jornadas exaustivas só poderiam ser consideradas como escravidão, quando houvesse a privação do direito de ir e vir. A alteração teria impacto direto no enfraquecimento e na limitação da atuação da fiscalização do trabalho, aumentando as vulnerabilidades dos trabalhadores e os deixando desprotegidos, de acordo com o entendimento da Procuradoria Geral do Trabalho (2018). Considerando que os três maiores setores envolvidos em trabalho escravo estão ligados à alimentação, fica clara a ação política revestida de aparente neutralidade, convertendo reivindicações setoriais em demandas econômicas por meio de barganhas e negociações. Esse processo, contudo, jamais é totalmente visível, ele é obscurecido pela ênfase à pretensa racionalidade de expansão econômica e desenvolvimento social, sempre com a tônica de geração de mais empregos.

A prática jurídica do Estado modernizador funciona como uma superprodução de normas voltadas às mais variadas facetas da vida social. Esta prática jurídica se destina a avançar racionalmente em direção a metas econômicas, criando fontes de resistências e oposições que frustram expectativas e configura a vulnerabilidade do regime modernizante, por isso, diversos setores da sociedade se opuseram à Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129 de 2017. Após manifestações do Ministério Público do Trabalho, da Organização Internacional do

⁴⁴ A Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura da ONU (1956), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 66, de 1965, define a servidão por dívidas, como o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado

Trabalho e das Nações Unidas e da suspensão da portaria pelo Supremo Tribunal Federal⁴⁵, o Ministério do Trabalho editou em Dezembro de 2017 uma nova Portaria (nº 1.293) para reestabelecer o conceito de trabalho escravo previsto na legislação brasileira.

3.3 Alimentação: um Complexo Processo de Transformação

A alimentação para o ser humano é muito mais que um ato instintivo de caça, movido exclusivamente pela fome. Vai muito além da mera ingestão de

no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.

⁴⁵ “Liminar da ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspende a Portaria 1.129/2017 do Ministério do Trabalho que altera regras de fiscalização no combate ao trabalho escravo e cria nova definição aos conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo, para, entre outros fins, a concessão de seguro desemprego. A liminar foi deferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 489, ajuizada pelo partido Rede Sustentabilidade. Tramita ainda no STF ação semelhante (ADPF 491) ajuizada pela Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL), também sob relatoria da ministra Rosa Weber. Em sua decisão na ação proposta pela Rede, a ministra considera cabível a ADPF, observando que a definição conceitual proposta na portaria ministerial “afeta as ações e políticas públicas do Estado brasileiro, no tocante ao combate ao trabalho escravo, em três dimensões: repressiva (ao repercutir nas fiscalizações procedidas pelo Ministério do Trabalho), pedagógico-preventiva (ao disciplinar a inclusão de nomes no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo) e reparativa (concessão de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado)”. Nesse sentido, a relatora afirma que tais definições conceituais, “sobremodo restritivas”, não se coadunam com o que exige o ordenamento jurídico brasileiro, os tratados internacionais celebrados pelo Brasil e a jurisprudência dos tribunais sobre a matéria. Como revela a evolução do direito internacional sobre o tema, afirma a ministra em sua decisão, “a ‘escravidão moderna’ é mais sutil e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos”. “A violação do direito ao trabalho digno, com impacto na capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação, também significa ‘reduzir alguém a condição análoga à de escravo’”, prossegue a relatora em sua decisão. “Por evidente, não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo”, diz a ministra. Entretanto, acrescenta que, se atinge níveis gritantes e se submetidos os trabalhadores a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes, com a privação de sua liberdade e de sua dignidade, “resulta configurada, mesmo na ausência de coação direta contra a liberdade de ir e vir, hipótese de sujeição de trabalhadores a tratamento análogo ao de escravos, nos moldes do artigo 149 do Código Penal, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 10.803/2003”, afirma. Na avaliação da ministra, a portaria ministerial esvazia o conceito de jornada exaustiva de trabalho e trabalho forçado; introduz, sem base legal, “o isolamento geográfico” como elemento necessário à configuração de hipótese de cerceamento do uso de meios de transporte pelo trabalhador; e coloca a presença de segurança armada, como requisito da caracterização da retenção coercitiva do trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída. Toda essa mudança de conceito, segundo a relatora, atenua o alcance das políticas de repressão, de prevenção e de reparação às vítimas do trabalho em condições análogas à de escravo e contraria 20 anos de trajetória jurídica e administrativa realizada pelo Brasil no sentido do combate à escravidão contemporânea, com instrumentos e mecanismos técnicos reconhecidos internacionalmente. “Tais mecanismos e instrumentos estavam configurados justamente na ‘lista suja’, na forma da inspeção do trabalho e no enfrentamento da impunidade pelos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel, por meio da atividade de investigação, processamento e punição dos responsáveis pelos delitos, conforme nota divulgada pela Organização Internacional do Trabalho”. A relatora lembra que mesmo esses mecanismos ainda não foram suficientes para coibir a prática do trabalho escravo moderno e o tráfico

nutrientes presentes na natureza e sua digestão. O ser humano não se alimenta de cálcio, de ferro, de proteínas ou de vitaminas. Ele se alimenta de comida socialmente produzida desde o momento de sua obtenção (coleta, caça, pesca, etc.) até o momento de preparo e partilha (VALENTE,2002).

O ser humano possui uma intrincada relação com o processo alimentar, transformando-o em um ritual de criatividade, partilha, amor, solidariedade e de comunhão entre os homens e a própria natureza. Ao se alimentar, o ser humano não só busca satisfazer a fome e as necessidades nutricionais, mas também se refazer, se construir e se potencializar em suas dimensões orgânicas, intelectuais, psicológicas e espirituais (VALENTE,2002).

Uma alimentação adequada deve ser compreendida como aquela capaz de colaborar para a construção de seres humanos saudáveis, conscientes de suas escolhas, dos seus direitos e de seus deveres enquanto cidadãos brasileiros e do mundo. Capazes, inclusive, de avaliar a sua responsabilidade para com o meio ambiente e com a qualidade de vida de seus descendentes (VALENTE,2002).

Para Valente (2002:106) “em nossa sociedade moderna de consumo, muitas vezes perdemos a noção de onde verdadeiramente vêm os alimentos. Parece que eles vêm do supermercado ou mesmo da indústria de alimentos.” As grandes empresas de alimentos controlam cada vez mais os processos de produção e distribuição de alimentos. O comportamento alimentar dos seres humanos está mais baseado nas estratégias de publicidade da indústria alimentícia, que na experiência racional ou nas práticas tradicionais.

Existe uma atuação conjunta entre tecnologia e publicidade que distorcem as referências culturais da alimentação. O alimento se converteu em um objeto sem história conhecida e o consumidor moderno não sabe o que realmente está comendo. Porém, hoje, o alimento apresenta-se de uma maneira dual. Se de um lado ele se artificializa, por outro ele precisa conservar seu status de “natural”, pois parte dos consumidores exige este nexos com a natureza.

É a persistência do tradicional em face do moderno. A necessidade do consumidor de relacionar o alimento com a natureza só resiste porque é uma exigência atual, do presente, do moderno. “É o que faz da modernidade uma conjugação de processos sociais de tempos desencontrados.” (MARTINS, 2014:48)

Desenvolvimento tem sido sinônimo de industrialização, numa narrativa escrita e dirigida pelo Estado. Industrialização confunde-se com modernização e o moderno não é, necessariamente, o que melhor expressa os valores sociais relativos à constituição do humano, à humanização do homem, e à superação de suas carências. Esse conjunto de orientações revela que a compreensão, tanto da organização e do funcionamento das estruturas sociais, quanto da subsequente observância do direito, exige a percepção de suas significações, ou seja, uma abordagem capaz de explicitar as relações existentes entre o universo jurídico e o processo produtivo.

Sem esta percepção, não há como se encontrar os elementos que explicam os comportamentos humanos, seus hábitos, suas submissões e suas várias formas de passividade. O papel do direito como instrumento de transformação deve ser, necessariamente, examinado em conjunto e à luz das condições objetivas da disputa pela hegemonia econômica e da luta pelo poder. Assim, seria possível compreender como o Direito foi utilizado para desenvolver o processo de modernização da agricultura no Brasil, e assim, substituir os hábitos alimentares, profundamente enraizados, por novos padrões de consumo.

O processo modernização da agricultura no Brasil mobilizou múltiplos fatores de natureza econômica, social, educacional, cultural, científico e tecnológico. Implicou amplas reformas estruturais que, por um lado facilitou a implementação e a execução da industrialização do campo, por outro provocou tensões e contradições. Assim, o direito se tornou necessário para o processo de alteração de velhas estruturas e consolidação de outras novas, para a mudança de hábitos enraizados e para a superação de expectativas de bem-estar em nome de uma maior produtividade. (FARIA 1988)

CONCLUSÃO

A definição de modernização é altamente complexa e ambígua. Modernização ora pode ser compreendida como o fenômeno da industrialização, ora uma mudança no sistema educacional, quando os valores tradicionais são substituídos por novas expectativas de bem-estar social. Sob o ponto de vista da industrialização, ela acarreta um problemático e explosivo processo de reajuste das estruturas sociais.

Produzir mais no campo, por meio da inserção de novas tecnologias na cadeia produtiva, foi uma decisão que não significou necessariamente a distribuição justa de alimentos entre todos. Os recortes de safra sempre foram massivamente divulgados pelos meios de comunicação, construindo um universo simbólico capaz de naturalizar as práticas do agronegócio e, por outro lado, escamotear a realidade da fome. Esta prática é necessária, pois existe uma tendência dos regimes modernizantes em identificar, no sucesso de seu próprio desempenho de gestão, a condição básica para legitimação do exercício do seu poder.

O aumento da capacidade produtiva conquistada pelo agronegócio não garantiu uma melhor qualidade de vida para grande parte da população. As contradições do capitalismo são evidenciadas quando a produtividade e a capacidade de alimentar uma vasta população são subordinadas aos imperativos do lucro. Isso significa, entre outras coisas, que pessoas que podiam ser alimentadas são frequentemente deixadas famintas.

Os significados que o indivíduo dá à sua realidade, nem sempre correspondem com a verdade. A produção desta leitura da realidade não demanda o emprego de violência física, pois atua no plano do conhecimento, da comunicação, impondo significados, de modo a não se questionar e, ao mesmo tempo, legitimar a violência exercida. A violência simbólica leva a dominação do sujeito envolvido, tornando-o cúmplice dessa dominação, devido ao conjunto de ideias vistas como naturais apresentadas ao mesmo.

Neste sentido, o agronegócio beneficia uma camada da classe social e gera riquezas para um grupo seleto de pessoas, que para se manter como classe dominante e para deter o poder, precisa demonstrar que os seus interesses particulares são interesses comuns de toda a sociedade, por isso legitimam suas

práticas por meio da criação de ideologias, tentando fazer crer que são os únicos responsáveis pelo crescimento econômico da agricultura, do desenvolvimento humano no campo e da geração e distribuição de alimentos saudáveis entre todos.

Porém, os interesses do agronegócio nem sempre são vantajosos para toda sociedade como se quer parecer. As práticas do agronegócio ofendem o meio ambiente, criam conflitos de terra, excedem no uso de agrotóxicos, exploram a força de trabalho, expulsam a população local.

Os consumidores, para se adaptarem ao modo de produção dominante, substituem os alimentos seguros e saudáveis, pela ingestão de comidas industrializadas, ultraprocessadas e de pouco valor nutricional. Esta prática é o reconhecimento da fabricação contínua de convicções no processo sociológico, que induzem o consumidor a se posicionar nos padrões do discurso dominante da indústria alimentícia de que a praticidade da ingestão destas comidas representa um estilo de vida moderno e atual.

Mesmo os produtos altamente processados vendidos pela indústria alimentícia sendo de pouco valor nutricional, a ingestão destas comidas segue crescendo, pois seus consumidores são cúmplices do poder simbólico de que estão sujeitos. Este tipo de consumo evidencia uma prática do sistema de produção moderno, onde as pessoas, para consumirem, precisam trabalhar exaustivamente, restando pouco tempo para preparar suas refeições com dignidade. Iludem-se com as diversidades de produtos nas prateleiras dos supermercados, quando tudo não passa de um amontado de conservantes e corantes, fazendo o papel de alimentos.

Assim, entender a submissão imposta aos consumidores como uma violência simbólica ajuda a compreender como a relação de dominação, que é uma relação histórica, capitalista e midiaticamente construída, transformou o significado do ato de alimentar, deixando de se relacionar com a cultura e a comunhão dos seres humanos e passando a ser entendido como algo que deve ser realizado de forma rápida, prática e individualista. Esta visão imposta é sempre afirmada como algo natural, inevitável e universal.

A consolidação do processo de modernização da agricultura exigiu uma manipulação dos mecanismos de violência simbólica, rotinizando os procedimentos básicos para se alcançar os interesses prevaletentes, alocando novos valores, implementando estratégias e executando projetos. O fundamento de legitimidade da modernização é sempre um momento de poder garantidor da dominação,

mascarada sobre a retórica da justiça social, do progresso e da promessa de futuro bem-estar.

Assim, o Direito à Alimentação não tem como fundamento principal tentar superar as contradições decorrentes da modernização da agricultura, mas garantir sua manutenção em estado de latência por meio da generalização das expectativas e trivialização dos antagonismos.

Por isso o papel mascarador e operativo dos mecanismos de violência simbólica se revelam, na medida em que o cidadão internaliza os valores do agronegócio e assumem uma passividade diante das contradições geradas pela modernização da agricultura.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVAY, Ricardo. **Agricultura Familiar e Capitalismo no Campo**. In: *STEDILE, João Pedro (Org.). A Questão Agrária no Brasil: O Debate na Década de 1990*. 2ª ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2013.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo X Cidadania Mínima: Códigos da Violência na Era da Globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

ARENDT, Hannah. **Sobre a Violência**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2016.

ARRUDA, Bertoldo Kruse Grande de; ARRUDA, Ilma Kruse Grande de. **Marcos Referenciais da Trajetória das Políticas de Alimentação e Nutrição no Brasil**. In: *Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil*. 2007, vol.7, n.3, pp.319-326. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rbsmi/v7n3/11.pdf>>. Acesso em 29 de Julho de 2018.

BARROS, Geraldo Sant'Ana de Camargo. **Agricultura e Indústria no Desenvolvimento Brasileiro**. In: *BUAINAIN, Antônio Márcio; ALVES, Eliseu; SILVEIRA, José Maria da; NAVARRO, Zander (Edits. Téc.). O Mundo Rural no Brasil do Século 21: A Formação de um Novo Padrão Agrário e Agrícola*. Brasília: Embrapa, 2014.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. In: *COUTINHO, Carlos Nelson (Trad.)*. 17ª tir. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1992.

_____. **Da Estrutura A Função: Novos Estudos De Teoria Do Direito**. Barueri, SP: Manole, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

BRASIL. Conselho Federal de Nutricionistas – CFN. **Especialistas Apontam Esvaziamento de Políticas de Combate à Fome**. 01 de Dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.cfn.org.br/index.php/especialistas-apontam-esvaziamento-de-politicas-de-combate-a-fome/>>. Acesso em 29 de Julho de 2018.

_____. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 05 de Outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 29 de Maio de 2018.

_____. **Decreto nº 1.946, de 28 de Junho de 1996**. *Cria o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1946.htm>. Acesso em 18 de Julho de 2018.

_____. **Decreto nº 6.040, de 7 de Fevereiro de 2007.** *Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.* Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2007/decreto-6040-7-fevereiro-2007-550693-publicacaooriginal-66733-pe.html>>. Acesso em 28 de Junho de 2018.

_____. **Decreto nº 9.064, de 31 de Maio de 2017.** *Dispõe sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária, institui o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar e regulamenta a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e empreendimentos familiares rurais.* Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto-9064-31-maio-2017-785001-publicacaooriginal-152929-pe.html>>. Acesso em 16 de Julho de 2018.

_____. **Decreto nº 76.593, de 14 de Novembro de 1975.** *Institui o Programa Nacional do Álcool e dá outras Providências.* Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-76593-14-novembro-1975-425253-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 20 de Maio de 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 399, de 30 de Abril de 1938.** *Aprova o regulamento para execução da Lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, que institui as Comissões de Salário Mínimo.* Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-399-30-abril-1938-348733-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 20 de Julho de 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 808, de 4 de Setembro de 1969.** *Dispõe sobre a política de preços no mercado interno.* Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-808-4-setembro-1969-376289-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 20 de Maio de 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 2.162, de 1º de Maio de 1940.** *Institui o salário mínimo e dá outras providências.* Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2162-1-maio-1940-412194-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 20 de Julho de 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 2.478, de 5 de Agosto de 1940.** *Cria o Serviço de Alimentação da Previdência Social (S.A.P.S.) no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.* Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2478-5-agosto-1940-412428-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 20 de Julho de 2018.

_____. **Decreto Legislativo nº 66, de 14 de Julho de 1965.** *Autoriza o Governo Brasileiro a aderir à Convenção sobre a Escravatura, assinada em Genebra em 25 de setembro de 1936 e emendada pelo protocolo aberto a assinatura ou à aceitação em 7 de dezembro de 1953, e à Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escritura, firmada em Genebra a 7 de setembro de 1956.* Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1960-1969/decretolegislativo-66-14-julho-1965-350564-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 10 de Agosto de 2018.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: Segurança Alimentar: 2013.** Rio de Janeiro, 2014.

Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv91984.pdf>>. Acesso em 11 de Junho de 2018.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais: uma Análise de Condições de Vida da População Brasileira: 2016**. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98965.pdf>>. Acesso em 11 de Junho de 2018.

_____. **Lei nº 4.829, de 5 de Novembro de 1965**. *Institucionaliza o crédito rural*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L4829.htm>. Acesso em 05 de Junho de 2018.

_____. **Lei nº 5.889, de 8 de Junho de 1973**. *Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5889-8-junho-1973-357971-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 05 de Agosto de 2018.

_____. **Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006**. *Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm>. Acesso em 15 de Julho de 2018.

_____. **Lei nº 11.346, de 15 de Setembro de 2006**. *Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm>. Acesso em 22 de Novembro de 2018.

_____. **Medida Provisória nº 759, de 22 de Dezembro de 2016**. *Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2016/medidaprovisoria-759-22-dezembro-2016-784124-publicacaooriginal-151701-pe.html>>. Acesso em 23 de Junho de 2018.

_____. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Plano Agrícola e Pecuário 2018 - 2019**. Dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/plano-agricola-e-pecuario>>. Acesso em 21 de Maio de 2018.

_____. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Secretaria de Política Agrícola. **Projeções do Agronegócio: Brasil 2016/17 a 2026/27: Projeções de Longo Prazo**. 8ª ed. Brasília: BINAGRI, 2017.

_____. Ministério das Relações Exteriores. **Cúpula Mundial de Alimentação: Cinco Anos Depois. Relatório Nacional Brasileiro**. Brasília, 20 de Maio de 2002.

_____. Ministério do Trabalho. **Portaria MTB nº 1.129 de 13 de Outubro de 2017.** *Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.* Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=351466>>. Acesso em 12 de Agosto de 2018.

_____. Ministério do Trabalho. **Portaria MTB nº 1.293 de 29 de Dezembro de 2017.** *Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2º-C da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e trata da divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4, de 11 de maio de 2016.* Disponível em: <http://imprensa.nacional.gov.br/consulta?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=http%3A%2F%2Fimprensa.nacional.gov.br%2Fweb%2Fguest%2Fconsulta%3Fp_auth%3DaylZ5abH%26p_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D1%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_state_rcv%3D1&_101_assetEntryId=1497798&_101_type=content&_101_groupId=68942&_101_urlTitle=portaria-n-1-293-de-28-de-dezembro-de-2017-1497794&inheritRedirect=true>. Acesso em 12 de Agosto de 2018.

_____. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria-Geral. **Em 15 anos, 613 Trabalhadores foram Resgatados pelo Menos duas Vezes da Escravidão.** 2 de Fevereiro de 2018. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/salaimprensa/mpt+noticias/e869f457-91c0-4aba-a5ae-85ab5a93ee4c>. Acesso em 12 de Agosto de 2018.

_____. Nações Unidas no Brasil – ONUBR. **FAO Alerta para Obesidade na América Latina e Caribe.** 7 de Março de 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/fao-alerta-para-obesidade-na-america-latina-e-caribe/>>. Acesso em 08 de Agosto de 2018.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2017.** *Obriga que os produtos cosméticos e alimentícios comercializados que possuem substâncias comprovadamente cancerígenas informem o risco de desenvolvimento da doença em suas embalagens.* Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129889>>. Acesso em 08 de Junho de 2018.

_____. Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário. **Agricultura Familiar do Brasil é 8ª maior Produtora de Alimentos do Mundo.** 2018. Disponível em: <<http://www.mda.gov.br/sitemda/noticias/agricultura-familiar-do-brasil-%C3%A9-8%C2%AA-maior-produtora-de-alimentos-do-mundo>>. Acesso em 15 de Julho de 2018.

_____. Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário. **Brasil: 70% dos Alimentos que vão à Mesa dos Brasileiros são da Agricultura Familiar.** 2017. Disponível em: <<http://www.mda.gov.br/sitemda/noticias/brasil-70-dos-alimentos-que-v%C3%A3o-%C3%A0-mesa-dos-brasileiros-s%C3%A3o-da-agricultura-familiar>>. Acesso em 09 de Junho de 2018.

_____. Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário. **Plano Safra da Agricultura Familiar 2017/2020: Fortalecer o Campo para Desenvolver o Brasil.** 2017. Disponível em: <http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/user_img_1684/3Baixa_Cartilha_Plano_Safra_2017.pdf>. Acesso em 27 de Maio de 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ministra Rosa Weber Suspende Efeitos de Portaria Ministerial sobre Trabalho Escravo.** 24 de Outubro de 2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=359907&caixaBusca=N>>. Acesso em 17 de Agosto de 2018.

BUAINAIN, Antônio Márcio. **Alguns Condicionantes do Novo Padrão de Acumulação da Agricultura Brasileira.** In: BUAINAIN, Antônio Márcio; ALVES, Eliseu; SILVEIRA, José Maria da; NAVARRO, Zander (Edits. Téc.). *O Mundo Rural no Brasil do Século 21: A Formação de um Novo Padrão Agrário e Agrícola.* Brasília: Embrapa, 2014.

BULFINCH, Thomas. **O Livro de Ouro da Mitologia: Histórias de Deuses e Heróis.** 26ª ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

CAMPELO, Lilian. **Entrevista: MP 759 Expropria a População Pobre do Campo, Explica Sérgio Sauer. Professor da Unb Aponta Impactos de Medida Provisória que Trata de Mudanças na Regularização Fundiária.** In: *Brasil de Fato: uma Visão Popular do Brasil e do Mundo.* Belém, 25 de Maio de 2017. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2017/05/25/mp-759-expropria-a-populacao-pobre-do-campo-explica-sergio-sauer/>>. Acesso em 09 de Junho de 2018.

CARRETEIRO, Tereza Cristina; MELLO, Silvia Leser de; GUARESCHI, Pedrinho Arcides. *As Artimanhas da Exclusão: Análise Psicossocial e Ética da Desigualdade Social.* SAWAIA, Bader (Org.). 2ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2001.

CARNEIRO, Fernando Ferreira; RIGOTTO, Raquel Maria; AUGUSTO, Lia Giraldo da Silva; FRIEDRICH, Karen; BÚRIGO, André Campos (Orgs.). **Dossiê ABRASCO: um Alerta sobre os Impactos dos Agrotóxicos na Saúde.** Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015.

CASTRO, Josué de. **Geografia da Fome: O Dilema Brasileiro: Pão Ou Aço.** 10ª ed. Rio de Janeiro: Edições Antares, 1984.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva: Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA – CPT. **43% das Novas Empresas da "Lista Suja" do Trabalho Escravo são do Agronegócio.** 12 de Abril de 2018. Disponível

em: <<https://www.cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/trabalho-escravo/4317-43-das-novas-empresas-da-lista-suja-do-trabalho-escravo-sao-do-agronegocio>>. Acesso em 16 de Agosto de 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3ª ed., rev. e ampl. 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2004.

CONTRERAS, Jesús. **A Modernidade Alimentar: entre a Superabundância e a Insegurança**. In: *História: Questões & Debates*, v. 54, n. 1, jun. 2011. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/historia/article/view/25736>>. Acesso em 04 de Julho de 2018.

COSTA, Patrícia. **Decreto Editado pelo Governo Temer pode ser o Desmonte da Agricultura Familiar Brasileira**. In: *CONTRAF Brasil - Confederação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Brasil*. 2017. Disponível em: <<http://contrafbrasil.org.br/noticias/decreto-editado-pelo-governo-temer-pode-ser-o-desmonte-da-agricultura-familiar-b-cda7/>>. Acesso em 09 de Junho de 2018.

CRIANÇA E CONSUMO. **ONU: Governos Regulem a Publicidade Dirigida às Crianças!** 19 de Agosto de 2016. Disponível em: <<http://criancaeconsumo.org.br/noticias/onu-governos-regulem-a-publicidade-dirigida-as-criancas/>>. Acesso em 09 de Agosto de 2018.

DELGADO, Guilherme Costa. **Do Capital Financeiro na Agricultura à Economia do Agronegócio: Mudanças Cíclicas em Meio Século (1965-2012)**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2012.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, de 16 de Junho de 1776**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>>. Acesso em 09 de Julho de 2018.

FARIA, José Eduardo. **Eficácia Jurídica e Violência Simbólica: O Direito Como Instrumento de Transformação Social**. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 1988.

FRANÇA. **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de Agosto de 1789**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em 09 de Julho de 2018.

FURTADO, Jorge. **Ilha das Flores**. Casa de Cinema de Porto Alegre: Dezembro de 1988. Disponível em: <<http://www.casacinepoa.com.br/os-filmes/roteiros/ilha-das-flores-texto-original>>. Acesso em 13 de Março de 2018.

GARCIA, Júnior Ruiz. **Trabalho Rural: Tendências em Face das Transformações em Curso**. In: *BUAINAIN, Antônio Márcio; ALVES, Eliseu; SILVEIRA, José Maria da;*

NAVARRO, Zander (Edits. Téc.). O Mundo Rural no Brasil do Século 21: A Formação de um Novo Padrão Agrário e Agrícola. Brasília: Embrapa, 2014.

GAZOLLA, Márcio; SCHNEIDER, Sérgio. **As duas “Caras” do PRONAF: Produtivismo ou Fortalecimento da Produção para Autoconsumo?** 2005.

Disponível em:

<<http://www.reformaagrariaemdados.org.br/sites/default/files/As%20duas%20caras%20do%20PRONAF,%20produtivismo%20ou%20fortalecimento%20da%20producao%20para%20o%20autoconsumo%20%20Marcio%20Gazolla,%20Sergio%20Schneider.pdf>>. Acesso em 15 de Junho de 2018.

GOMES, Mariana Barros da Nóbrega; CARVALHO, Ana Luísa Torres; OLIVEIRA, Clara Soares Côrtes; PIMENTA, Izabela Damasceno. **Guerra, Alimento e Poder: A Problemática da Segurança Alimentar em Situações de Conflito.** In: *Simulação das Nações Unidas para Secundaristas*. 2013. Disponível em:

<<http://www.sinus.org.br/2013/wp-content/uploads/2013/03/1.-FAO-Artigo.pdf>>.

Acesso em 15 de Julho de 2018.

HINKELAMMERT, Franz. **Mercado Versus Direitos Humanos.** São Paulo: Paulus, 2014.

IZIQUÉ, Cláudia. **Os Homens-Cangurus dos Canaviais de Alagoas.** In: *Agência*

FAPESP. 11 de Outubro de 2016. Disponível em: <<http://agencia.fapesp.br/os-homens-cangurus-dos-canaviais-de-alagoas/24099/>>. Acesso em 2 de Agosto de 2018.

KANT, Emmanuel. **Doutrina do Direito.** *BINI, Edson (Trad.)*. São Paulo: Ícone, 1993.

KLEBA, John Bernhard. **Riscos e Benefícios de Plantas Transgênicas Resistentes a Herbicidas: O Caso da Soja RR da Monsanto.** In: *Cadernos de Ciência & Tecnologia*. Brasília, v.15, n.3, p.9-42, set./dez. 1998. Disponível em: <<https://seer.sct.embrapa.br/index.php/cct/article/view/8944/5061>>. Acesso em 22 de Julho de 2018.

KUHN, Thomas Samuel. **A Estrutura das Revoluções Científicas.** 5ª ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1998.

LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **Direito à Agroecologia: A Viabilidade e os Entraves de uma Prática Agrícola Sustentável.** 1ª ed. Curitiba: Editora Prismas, 2016.

MANIGLIA, Elisabete. **As Interfaces do Direito Agrário e dos Direitos Humanos e a Segurança Alimentar.** São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.

MARTINS, José de Souza. **A Modernidade do “Passado” no Meio Rural.** In: *BUAINAIN, Antônio Márcio; ALVES, Eliseu; SILVEIRA, José Maria da; NAVARRO, Zander (Edits. Téc.). O Mundo Rural no Brasil do Século 21: A Formação de um Novo Padrão Agrário e Agrícola*. Brasília: Embrapa, 2014.

MATHEUS, Fernanda Aparecida. **Articulação entre Superexploração do Trabalho e a Degradação Ambiental na América Latina: as Bases de Sustentação do Agronegócio.** In: *Boletim DATALUTA* n. 117 – Artigo do mês: setembro de 2017.

Disponível em:

<http://www2.fct.unesp.br/nera/artigodomes/9artigodomes_2017.pdf>. Acesso em 12 de Julho de 2018.

MCMICHAEL, Philip. **Regimes Alimentares e Questões Agrárias**. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2016.

MÉXICO. **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos, de 5 de Fevereiro de 1917**. Disponível em:

<<http://www.ordenjuridico.gob.mx/Constitucion/cn16.pdf>>. Acesso em 12 de Julho de 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2000.

MOREIRA, Vânia Maria Losada. **Os Anos JK: Industrialização e Modelo Oligárquico de Desenvolvimento Rural**. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves (Orgs.). *O Brasil Republicano: O Tempo de Experiência Democrática: Da Democratização de 1945 ao Golpe Civil-Militar de 1964*. Livro 3. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

MÜLLER, Geraldo. **Indústria e Agricultura no Brasil: Do Latifúndio-Minifúndio ao CAI. & Formulações Gerais Sobre o CAI. & A Agricultura Brasileira no CAI**. In: MULLER, Geraldo. *Complexo Agroindustrial e Modernização Agrária*. São Paulo: Editora Hucitec, 1989.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. **O Campo Brasileiro no Final dos Anos 1980**. In: STEDILE, João Pedro (Org.). *A Questão Agrária no Brasil: O Debate na Década de 1990*. 2ª ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2013.

OLIVEIRA, Carlos Aberto Álvaro. **O Processo Civil na Perspectiva dos Direitos Fundamentais**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). *Jurisdição e Direitos Fundamentais: Anuário 2004/2005*. Porto Alegre: Escola Superior da Magistratura; Livraria do Advogado, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura**. Adotada em Genebra, a 7 de Setembro de 1956.

Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OIT-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Internacional-do-Trabalho/convencao-suplementar-sobre-abolicao-da-escravatura-do-traffic-de-escravos-e-das-instituicoes-e-praticas-analogas-a-escravatura-1956.html>>. Acesso em 02 de Agosto de 2018.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em 18 de Julho de 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA – FAO. Cúpula Mundial de Alimentação. **Declaração de Roma Sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Acção da Cimeira Mundial da**

Alimentação. Roma, 13 de Novembro de 1996. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/003/w3613p/w3613p00.htm>>. Acesso em 18 de Novembro de 2018.

PALMEIRA, Moacir. **Modernização, Estado e Questão Agrária.** In: *SciELO. Estud. av.* vol.3 nº 7 São Paulo Set./Dez. 1989. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340141989000300006> . Acesso em 15 de Julho de 2017.

PERES, Fernando Curi. **A Propriedade Familiar e a Pesquisa Agropecuária.** In: *PATERNIANI, Ernesto (Edt. Téc.). Ciência, Agricultura e Sociedade.* Brasília: Embrapa Informação Tecnológica, 2006.

POLANYI, Karl. **A Grande Transformação: As Origens de Nossa Época.** Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2000.

ROCHA, Eduardo Gonçalves. **Direito à Alimentação: Teoria Constitucional-Democrática e Políticas Públicas.** São Paulo: LTr, 2011.

RODRIGUES, Galtierly. **Mais de 87% da Água Retirada no Rio Araguaia Vai para Irrigação.** In: *Jornal O Popular.* 10 de Junho de 2018. Disponível em: <<https://www.opopular.com.br/editorias/2.234055/mais-de-87-da-%C3%A1gua-retirada-no-rio-araguaia-vai-para-irriga%C3%A7%C3%A3o-1.1291308>>. Acesso em 09 de Junho de 2018.

ROSA, Antônio Vitor. **Agricultura e Meio Ambiente.** São Paulo: Atual, 1998.

SAES, Maria Sylvia Macchione; SILVEIRA, Rodrigo Lanna Franco da. **Novas Formas de Organização das Cadeias Agrícolas Brasileiras: Tendências Recentes.** In: *BUAINAIN, Antônio Márcio; ALVES, Eliseu; SILVEIRA, José Maria da; NAVARRO, Zander (Edits. Téc.). O Mundo Rural no Brasil do Século 21: A Formação de um Novo Padrão Agrário e Agrícola.* Brasília: Embrapa, 2014.

SANTOS, Maria Celeste Leite dos. **Poder Jurídico e Violência Simbólica.** Editora Cultura Paulista: São Paulo, 1985.

SARMENTO, Daniel. **Colisões entre Direitos Fundamentais e Interesses Públicos.** In: *SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). Jurisdição e Direitos Fundamentais: Anuário 2004/2005.* Porto Alegre: Escola Superior da Magistratura; Livraria do Advogado, 2006.

SAWAIA, Bader. **Introdução: Exclusão ou Inclusão Perversa?** In: *WANDERLEY, Mariângela Belfiore; VERAS, Maura; JODELET, Denise; PAUGAM, Serge;*

SILVA, José Gomes da. **Buraco Negro: A Reforma Agrária na Constituinte de 1987-88.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **De como a Natureza foi Expulsa da Modernidade.** In: *Revista Crítica do Direito,* São Paulo, v. 66, p. 88-105, 2015.

SUNSTEIN, Cass Robert. **Direitos Sociais e Econômicos? Lições da África do Sul.** In: *SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). Jurisdição e Direitos Fundamentais:*

Anuário 2004/2005. Porto Alegre: Escola Superior da Magistratura; Livraria do Advogado, 2006.

TEIXEIRA, Jodenir Calixto. **Modernização da Agricultura no Brasil: Impactos Econômicos, Sociais e Ambientais**. In: *Revista Eletrônica da Associação dos Geógrafos Brasileiros – Seção Três Lagoas - MS*, V 2 – n.º 2 – ano 2, Setembro de 2005. Disponível em: <<http://seer.ufms.br/index.php/RevAGB/article/view/1339/854>>. Acesso em 02 de Julho de 2018.

TRENTINI, Flávia. **Teoria Geral do Direito Agrário Contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2012.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP. **Baixo Custo e Pouco Valor Nutricional são Receita de Ultraprocessados**. In: *Jornal da USP*. 2018. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/ciencias/ciencias-da-saude/baixo-custo-e-pouco-valor-nutricional-sao-receita-de-ultraprocessados/>>. Acesso em 25 de Junho de 2018.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. **Direito Humano à Alimentação: Desafios e Conquistas**. São Paulo: Cortez Editora, 2002.

WEBER, Max. **Ciência e Política: duas Vocações**. 20ª ed. Sumaré-SP: Editora Martin Claret, 2013.

WERNECK, Alexandre. **A Contribuição de uma Abordagem Pragmatista da Moral para a Sociologia do Conflito**. In: *MISSE, Michel; WERNECK, Alexandre (Orgs.). Conflitos de (Grande) Interesse: Estudos sobre Crimes, Violências e outras Disputas Conflituosas*. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

WOOD, Ellen Meiksins. **As Origens Agrárias do Capitalismo**. In: *Revista Crítica Marxista*. Nº 10. São Paulo: Boitempo Editorial, 2000. Fls. 12-30.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **A Palavra dos Mortos: Conferências de Criminologia Cautelar**. In: *BIANCHINI, Alice; GOMES, Luís Flávio. Coleção Saberes Críticos*. São Paulo: Saraiva, 2012.